



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
“ATITUDE E EXPERIÊNCIA NO LEGISLATIVO”

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA

ATUALIZADA

30/04/2014

Praça Licurgo Peixoto, 126 – Centro – CEP 68.660-000 – São Miguel do Guamá – Pará
Fone-Fax (91) 3446-2497

PREÂMBULO	3
TÍTULO I	3
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	3
TÍTULO II	4
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	4
TÍTULO III	4
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO	4
SEÇÃO I	4
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA	4
SEÇÃO II	5
DA SOBERANIA POPULAR	5
SEÇÃO III	5
DA ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DOS PODERES	5
LEGISLATIVO E EXECUTIVO	5
SUBSEÇÃO I	5
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL	5
SUBSEÇÃO II	Errol Indicador não definido.
DOS VEREADORES	Errol Indicador não definido.
SUBSEÇÃO III	10
DA MESA DIRETORA	10
SUBSEÇÃO IV	11
DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL	11
SUBSEÇÃO V	12
DAS REUNIÕES	12
SUBSEÇÃO VI	12
DO PROCESSO LEGISLATIVO	12
SUBSEÇÃO VII	16
DOS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO	16
SUBSEÇÃO VIII	20
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO	20
SUBSEÇÃO IX	21
DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS	21
SEÇÃO IV	21
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL	21
FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA	21
TÍTULO IV	24
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	24
SEÇÃO I	24
DA ORDEM ECONÔMICA	24
SEÇÃO II	26
DA ORDEM SOCIAL	26
SEÇÃO III	26
DA SEGURIDADE SOCIAL	26
TÍTULO V	26
DA ORDEM CULTURAL E DO MEIO AMBIENTE	26
SEÇÃO I	26
DA CULTURA	26
SEÇÃO II	27
DO MEIO AMBIENTE	27
TÍTULO VI	28
DA POLÍTICA URBANA	28
TÍTULO VII	32

Lei Orgânica

DA POLÍTICA AGRÍCOLA, AGRÁRIA E FUNDIÁRIA.....	32
TÍTULO VIII.....	32
DA SAÚDE, SANEAMENTO, EDUCAÇÃO E DESPORTO.....	33
SEÇÃO I.....	35
DO SANEAMENTO.....	35
SEÇÃO II.....	36
DA EDUCAÇÃO.....	36
SEÇÃO III.....	41
DO DESPORTO.....	41
SEÇÃO IV.....	42
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	42
SEÇÃO V.....	42
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	42
TÍTULO IX.....	44
DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO.....	44
HISTÓRICO-CULTURAL E BENS PÚBLICOS.....	44
TÍTULO X.....	46
DA FAMÍLIA DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO.....	46
TÍTULO XI.....	46
DA MULHER.....	46
TÍTULO XII.....	47
DOS TRANSPORTES.....	47
TÍTULO XIII.....	46
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.....	46
DOS ORÇAMENTOS E FINANÇAS PÚBLICAS.....	46
SEÇÃO I.....	48
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.....	48
SEÇÃO II.....	49
DOS SERVIÇOS PÚBLICOS.....	49
SUBSEÇÃO II.....	50
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.....	50
SUBSEÇÃO III.....	54
DOS ORÇAMENTOS, CRÉDITOS ADICIONAIS, ESPECIAIS E SUPLEMENTAÇÃO.....	54
SEÇÃO III.....	58
DA ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS.....	58
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	60
CONSTITUENTES:.....	61

PREÂMBULO

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ, reunida em Assembleia Municipal para a elaboração da Lei Orgânica do Município de São Miguel do Guamá, inspirada nos princípios constitucionais da REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, rejeitando toda forma de opressão, almejando edificar uma sociedade justa e pluralista, buscando a justiça econômica, social, política e cultural entre todos, reafirmando os direitos e garantias fundamentais e as liberdades inalienáveis de homens e mulheres, sem distinção de qualquer espécie, confiante em que o valor supremo é a liberdade do ser humano e que devem ser respeitados os seus direitos elementares e naturais, especialmente o direito ao trabalho, à saúde, à educação, à alimentação, à segurança, à dignidade; Invocando a proteção de Deus e PROMULGA a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ, na certeza de que ela será instrumento eficiente do progresso, da elevação das condições de vida, dos valores materiais e morais dos guamaenses.

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º — O Município de São Miguel do Guamá do Estado do Pará integra como pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil, como participante do Estado democrático de direito comprometendo-se a respeitar, valorizar e promover seus fundamentos básicos;

I — a soberania;

II — a cidadania;

III — a dignidade da pessoa humana;

IV — os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V — o pluralismo político;

Parágrafo Único — Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos diretamente nos termos da Constituição da República, do Estado e desta Lei.

Art. 2º — São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º — São símbolos do Município a Bandeira e o Hino Municipal, representativos sua cultura e história e a data cívica,

§ 2º — Feriado Municipal, a data de 31 de outubro, dia em que foi criado o Município.

Art. 3º — Constituem em cooperação com a União e o Estado objetivos fundamentais do Município:

I — construir uma sociedade livre, justa e solidária,

II — erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;

III — garantir o desenvolvimento municipal, estadual e nacional;

IV — promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

V — garantir a efetivação dos direitos humanos, individuais e sociais.

Parágrafo Único - O Município buscará a integração e a cooperação com a União, Estado e os demais Municípios para atingir seus objetivos fundamentais.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 4º — A dignidade do homem é inatingível respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo Poder Público.

§ 1º — Um direito fundamental em caso algum pode ser violado.

§ 2º — Os direitos fundamentais constituem direito de aplicação imediata e direta.

§ 3º — Nenhuma pessoa será discriminada ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar contra o Município, no âmbito administrativo ou judicial.

§ 4º — Ninguém poderá ser penalizado, especialmente com a perda do cargo, função ou emprego, por se recusar a trabalhar em ambiente que ofereça iminente risco de vida, não se aplicando aqui, o disposto aos casos em que esse risco seja inerente à atividade exercida, salvo se não for dada a devida proteção.

Art. 5º — Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Município, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 6º — É assegurado a todo habitante do Município, o direito à educação, ao trabalho, à cultura, à moradia, à assistência, à proteção, à maternidade, à gestante, à infância, ao idoso, ao deficiente, ao lazer, ao meio ambiente, à saúde e à segurança, que significam uma existência digna.

Parágrafo Único — O Município usará de todos os meios e recursos para tornar imediata e plenamente efetivos, em seu território, os direitos e deveres individuais e coletivos, os direitos sociais de nacionalidade e políticos, abrangidos no Título II da Constituição Federal.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 7º — A organização político-administrativa do Município, compreende a cidade, os distritos e os subdistritos ou Vilas.

§ 1º — A Sede do Município tem categoria de Cidade e dá-lhe o nome de São Miguel do Guamá.

§ 2º — Os distritos e subdistritos têm os nomes das respectivas sedes, cuja categoria é a Vila.

§ 3º — A criação de distritos ou subdistritos, visa o fortalecimento da cidadania e a desconcentração do Poder tornando-o mais ágil, tendo como base fatores socioeconômicos, situação geográfica e histórica.

Art. 8º — 8º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento do Município, far-se-á por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerá de consulta prévia, mediante plebiscito, à toda população do Município de São Miguel do Guamá, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma de lei. (Emenda nº 001/10, de 16 de junho de 2010)

Parágrafo único. É vedada a criação de Município desmembrado do Município de São Miguel do Guamá que o inviabilize economicamente. (Emenda nº 001/10, de 16 de junho de 2010)

SEÇÃO II

DA SOBERANIA POPULAR

Art. 9º — A Soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos.

SEÇÃO III

DA ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DOS PODERES

LEGISLATIVO E EXECUTIVO

SUBSEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10 — O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, para uma legislatura com duração de quatro anos.

§ 1º — O número de Vereadores à Câmara Municipal será proporcional à população município observado os limites estabelecidos na Constituição da República e do Pará.

Art. 11 — Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I — assuntos de interesse local;

II — suplementação da legislação federal e estadual;

III — sistema tributário, isenção, anistia, arrecadação e distribuição de rendas;

IV — o orçamento anual e o plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias e abertura de créditos suplementares e especiais;

V — obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito bem como a forma e os meios de pagamento;

VI — a concessão de auxílios e subvenções;

VII — a concessão de serviços públicos;

VIII — a concessão de direito real de uso de bens municipais;

IX — a concessão administrativa de uso de bens municipais;

X — a alienação de bens imóveis;

XI — a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XII — criação, alteração e extinção de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;

XIII — o Plano Diretor;

XIV — convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XV — delimitação do perímetro urbano e estabelecimento de normas urbanísticas, especialmente as relativas ao uso, ocupação e parcelamento do solo;

XVI — alterações das denominações próprias de vias e logradouros públicos.

Art. 12 — Compete privativamente à Câmara:

I — eleger sua Mesa, constituir as Comissões Permanentes e destituí-las na forma regimental;

II — elaborar o Regimento Interno;

III — dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções, de seus serviços e fixação de seus respectivos vencimentos, exercendo sua autonomia administrativa judicial e extrajudicialmente;

IV — dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do cargo;

V — conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI — autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

VII — tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, no prazo máximo de sessenta dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

7
a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) Revogado (Emenda nº 002/10, de 16 de junho de 2010).

VIII- Fixar em conformidade com o que dispõem os artigos 37, XI, 39, parágrafo quarto, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal e artigo 69 da Constituição Estadual os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, bem como o subsídio dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os limites máximos fixados no artigo 29 da Constituição Federal. (Emenda nº 003/10, de 16 de junho de 2010).

IX — criar comissões especiais de Inquérito, sobre fato determinado em que se inclua a competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos seus membros;

X — solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XI — Convocar o Prefeito, os Secretários Municipais Presidentes de Entidades ou para prestarem informações sobre matéria de sua competência,

XII — Autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza de interesse do Município.

XIII — Autorizar referendo ou Plebiscito;

XIV — suspender no todo ou em parte, a execução da lei ou ato normativo municipal declarado inconstitucional, por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado;

XV — julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei.

XVI — aprovar convênios, acordos, ou quaisquer outros instrumentos celebrados pelo município.

§ 1º — A Câmara Municipal delibera mediante resolução, sobre os assuntos de economia interna e demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo.

§ 2º - É fixado em trinta dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração. Direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo na forma do disposto na presente Lei.

§ 3º — não atendimento ao prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta ao Presidente da Câmara solicitar na conformidade da Legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a Legislação.

Art. 13. Aplicam-se aos vereadores as regras da Constituição Federal sobre o sistema eleitoral.

Parágrafo único. Compete ao vereador a apresentação de Projetos de Lei, Decretos Legislativos, Resoluções, Emendas e outros atos. (Emenda nº 004/10, de 16 de junho de 2010).

8

SUBSEÇÃO II
DOS VEREADORES

Art. 14. O Vereador poderá licenciar-se: (Emenda nº 004/10, de 16 de junho de 2010).

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesses particulares, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias;

III - para desempenhar funções temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, garantido o direito de opção pela remuneração que lhe aprovar;

§ 2º Ao Vereador licenciado nos termos do inciso I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especifica, de auxílio doenças ou auxílio especial;

§ 3º O auxílio de que trata o parágrafo anterior, poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores;

§ 4º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

§ 5º Independente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereadores privados, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso;

Art. 15 Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença superiores a cento e vinte dias. (Emenda nº 004/10, de 16 de junho de 2010).

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo;

§ 2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 16. É vedado ao Vereador: (Emenda nº 004/10, de 16 de junho de 2010).

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

b) adeitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto nesta Lei;

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causas junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 17. Perderá o mandato o Vereador: (Emenda nº 004/10, de 16 de junho de 2010).

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa, ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais.

Art. 18. Os vereadores, na circunscrição do Município, são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, aplicando-se-lhes as regras da Constituição do Estado, sobre inviolabilidade e imunidade dos deputados, exercendo a Câmara Municipal, neste caso, as competências atribuídas à Assembléia Legislativa. (Emenda nº 004/10, de 16 de junho de 2010).

Art. 19. Mediante requerimento de 1/5 de seus membros, a Câmara Municipal criará Comissões Parlamentares de Inquérito - CPI independentemente de aprovação plenária, para apuração de fato determinado e por prazo certo, com poderes de investigação própria das autoridades judiciais, além de outros previstos no respectivo regimento, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. (Emenda nº 004/10, de 16 de junho de 2010).

Art. 20. A Câmara Municipal reunir-se-á, em sessões preparatória a partir de 1º de janeiro no primeiro ano de legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa. (Emenda nº 004/10, de 16 de junho de 2010).

§ 1º A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a direção do último Presidente e, na falta deste, de qualquer dentre os vereadores presentes que hajam exercido os cargos subsequentes da Mesa ou o vereador mais idoso dentre os eleitos.

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, do qual dará conhecimento à Câmara dentro da quinzena, para assegurar o seu direito à vaga.

§ 3º Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso entre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que haja quorum para a eleição.

§ 5º As reuniões preparatórias para eleição e posse da Mesa para o ano seguinte da mesma legislatura, realizar-se-ão sob a direção da Mesa em exercício, nos prazos previstos nesta Lei.

§ 6º A eleição da Mesa da Câmara para o Segundo Biênio, no curso da Legislatura, far-se-á no dia 15 de Dezembro ou no primeiro dia útil, caso este ocorra em feriado ou final de semana, devendo a posse dos eleitos ser no dia 1º de janeiro do ano subsequente. (Emenda nº 026/10, de 13 de julho de 2010).

§ 7º No ato da posse e ao término do mandato os vereadores deverão fazer declarações de bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas ou resumo.

Art. 21. Todos os partidos que compõem a Casa, terão líder e Vice-Líder, caso todos os partidos tenham mais de um vereador. (Emenda nº 004/10, de 16 de junho de 2010).

§ 1º A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações partidárias, à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

§ 3º Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Art. 21. Todos os partidos que compõem a Casa, terão líder e Vice-Líder, caso todos os partidos tenham mais de um vereador.

§ 1º A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações partidárias, à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

§ 3º Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Art. 22 — A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido ao Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único — O Presidente dará à Câmara o conhecimento do pedido em sessão, declarando aberta a vaga que será preenchida na forma desta Lei.

Art. 23. Fica impedido de participar de quaisquer votação, o Vereador que tiver interesse particular na matéria sob deliberação, bem como de cônjuge, pessoa em que viva em união estável, ascendentes, descendente e colaterais, por consaguinidade ou afinidade até o segundo grau. (Emenda nº 005/10, de 16 de junho de 2010).

Art. 23-A. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre fatos ou informações recebidas e/ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou deles receberam informações. (Emenda nº 006/10, de 16 de junho de 2010).

SUBSEÇÃO III

DA MESA DIRETORA

Art. 24. Os membros da Mesa Diretora da Câmara, terá mandato de dois anos, sendo, vedada a reeleição para o mesmo cargo.

Art. 25 — A Mesa Diretora da Câmara, compor-se-á do Presidente, 1º e 2º Secretários.

§ 1º Os membros da MESA se substituirão na mesma ordem estabelecida no "caput" deste artigo. (Emenda nº 007/10, de 16 de junho de 2010).

§ 2º Na constituição da MESA será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Casa. (Emenda nº 007/10, de 16 de junho de 2010)

§ 3º Na ausência dos membros da Mesa, o vereador mais idoso assumirá a Presidência, convocando para secretariar os trabalhos da respectiva sessão

Vereadores do Plenário, que funcionarão como Secretários "ad-hocs". (Emenda nº 007/10, de 16 de junho de 2010)

§ 4º Qualquer componente da MESA poderá ser destituído do cargo que nela ocupa, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato. (Emenda nº 007/10, de 16 de junho de 2010).

Art. 26 — Compete à Mesa Diretora da Câmara dentre outras atribuições:

- I — praticar atos de execução das deliberações de Plenário, na forma regimental;
- II — elaborar e expedir mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la quando se fizer necessário;
- III — propor projetos de resolução que criem e/ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixar os respectivos vencimentos;
- IV — colocar à disposição de órgãos e entidades, mediante requisição, funcionários da Câmara Municipal, com ou sem ônus, após ouvido o Plenário, salvo para a Justiça Eleitoral.
 - a) as autorizações de cessão de funcionários já efetuadas, serão revistas, no prazo de noventa dias a contar da Promulgação desta Lei Orgânica.
- V — prestar informações a qualquer município ou Entidade em prazo máximo de trinta dias, a contar da data do recebimento do pedido por escrito sobre qualquer assunto acerca da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade;
- VI — apresentar semestralmente aos Vereadores, relatórios contendo nome e lotação de todos os funcionários com respectivas remunerações e situação funcional, bem como a relação dos funcionários cedidos, indicando os respectivos órgãos das cessões.

SUBSEÇÃO IV

DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 27 — Compete ao Presidente da Câmara dentre outras atribuições:

- I — representar a Câmara em juízo ou fora dele;
- II — dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;
- III — fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV — promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- V — fazer publicar os atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ela promulgadas;
- VI — declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em Lei;

VII — requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

VIII — apresentar no Plenário até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior.

SUBSEÇÃO V

DAS REUNIÕES

Art. 28 — A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, em sua sede, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação, com o número de sessões semanais, horários e dias, definidos em Regimento Interno.

§ 1º — As reuniões marcadas para datas que recaiam em sábados, domingos ou feriados, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente.

§ 2º — Por motivo especial e deliberação da maioria de seus membros, a Câmara Municipal poderá reunir-se temporariamente em qualquer localidade do Município.

§ 3º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do Orçamento municipal. (Emenda nº 008/10, de 16 de junho de 2010)

Art. 29 — As sessões da Câmara serão públicas, exceto nos casos previstos no Regimento Interno e terão a presença de, pelo menos, um terço dos seus membros.

Art. 30 — Somente poderá ser realizada uma sessão ordinária por dia e tantas sessões extraordinárias quantas forem necessárias para discussão de matéria em pauta.

Parágrafo Único. Revogado. (Emenda nº 009/10, de 16 de junho de 2010)

Art. 31 — O Regimento Interno deverá disciplinar a palavra de representantes populares na Tribuna da Câmara nas sessões especiais.

Art. 32 — A convocação extraordinária da Câmara entre as datas definidas no art. 28, será feita pelo Presidente e, no recesso, pelo Prefeito ou por requerimento de dois terços dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevantes, mediante publicação de Edital de Convocação e comunicação escrita, com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

Art. 33 — Nas convocações extraordinárias, a Câmara somente deliberará sobre as matérias para as quais foi convocada.

Art. 34 — O Vereador que ausentar-se injustificadamente de um terço das sessões ordinárias mensais, terá sua remuneração reduzida em cinquenta por cento. Em caso de reincidência, a Câmara Municipal poderá estabelecer outras penalidades, inclusive, cassação de mandato.

SUBSEÇÃO VI

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 35 — O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I — emendas à Lei Orgânica do Município;
- II — Leis Complementares;
- III — Leis Ordinárias;
- IV — Leis Delegadas;
- V — Decretos Legislativos;
- VI — Resoluções.

Art. 36 — A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I — de um terço no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II — do Prefeito;
- III — da população, subscrita por no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal.

Parágrafo Único — No caso do inciso III, a subscrição à proposta de emenda deverá ser acompanhada aos dados identificadores do Título Eleitoral.

Art. 37 — A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos; com o interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando tiver em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º — A emenda aprovada nos termos deste artigo, será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal com respectivo número de ordem.

§ 2º — A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 38 — A iniciativa das Leis Ordinárias e Complementares, cabem a qualquer Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito a órgãos e pessoas referidas nesta Lei Orgânica.

Art. 39 — As Leis Ordinárias exigem, para sua aprovação, voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º — A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Projetos de Lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal.

§ 2º — Encerrada a sessão legislativa, os Projetos de Leis Ordinárias já apresentados, terão prioridade para votação da sessão seguinte da mesma legislatura, ou na primeira sessão da legislatura subsequente, respeitado, em caso de multiplicidade, sua ordem de apresentação à Mesa.

§ 3º — Nenhum Projeto de Lei de iniciativa do Executivo, Legislativo ou Popular poderá ser aprovado por decurso de prazo.

§ 4º — Os Projetos de Leis de que fala o parágrafo I deste Artigo, serão apresentados à

Câmara Municipal formados pelos interessados, anotados os números do título de Eleitor e da Zona Eleitoral de cada um.

§ 5º — Os projetos de iniciativa popular poderão ser redigidos sem observância da técnica legislativa, bastando que definam as pretensões dos proponentes.

§ 6º — O Presidente da Câmara Municipal, preenchidas as condições de admissibilidade previstas em Lei, não poderá negar seguimento ao projeto, devendo encaminhá-lo a quem de direito.

Art. 40 — As Leis Complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Parágrafo Único — São Leis Complementares as concernentes às seguintes matérias;

I — Código Tributário do Município;

II — Código de Obras ou Edificação;

III — Estatutos dos Servidores Municipais;

IV — Criação de cargos e aumento de vencimentos dos servidores;

V — Plano Diretor do Município;

VI — Normas urbanísticas do uso, ocupação e parcelamento do solo;

VII — Concessão de serviço público;

VIII — Concessão de direito real de uso;

IX — Alienação de bens imóveis;

X — Aquisição de bens imóveis por doação com encargo;

XI — Autorização para obtenção de empréstimos particulares;

XII — Qualquer outra codificação.

Art. 41 — As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que, deverá a Delegação à Câmara Municipal.

§ 1º — Não serão objeto de Delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à Lei Complementar e a Legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º — A Delegação do Prefeito terá a forma de Resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º — Se a Resolução determinar a apreciação do Projeto pela Câmara Municipal, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 42 — A votação e a discussão da matéria constante da ordem do dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único — A votação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão ressalvados os casos previstos nesta Lei.

Art. 43 — São de iniciativa privada do Prefeito, as Leis que disponham sobre:

I — criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, assim como a fixação ou aumento da remuneração dos servidores;

II — servidores públicos, sem regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores,

III — organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

IV — criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Art. 44 — O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, os quais deverão ser apreciados no prazo de até quarenta e cinco dias.

§ 1º — Decorrido sem deliberação, o prazo fixado acima, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do que se refere à votação de Leis Orçamentárias.

§ 2º — O prazo referido neste artigo, não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 45. A proposição da lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara Municipal, será no prazo de 10 dias úteis, enviada pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, sancionará no prazo de quinze dias úteis. (Emenda nº 010/10, de 16 de junho de 2010)

Parágrafo Único. Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 46 — Se o Prefeito julgar o projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de recebimento e comunicação, dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 1º — O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 2º — O veto será apreciado dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 3º — Se o veto não for mantido, será o projeto enviado para promulgação ao Prefeito.

§ 4º — Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 2º deste artigo, o veto, será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas às demais proposições, até sua votação final, ressalvadas a matéria de que trata o artigo 45.

§ 5º — Se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos do § 3º acima e Parágrafo Único do artigo 45, o Presidente da Câmara a promulgará.

§ 6º. Revogado (Emenda nº 011/10, de 16 de junho de 2010).

§ 7º. Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 47 — A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único — O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Art. 48 — O Projeto de Lei que receber quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado.

Art. 49 — O Decreto Legislativo é destinado a regular a matéria de competência exclusiva da Câmara e que produza efeitos externos

Parágrafo Único — O Decreto Legislativo aprovado pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 50 — A Resolução é destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara e de sua competência exclusiva.

Parágrafo Único — A Resolução aprovada em Plenário, em um só turno de votação, será promulgada pelo Presidente da Câmara.

SUBSEÇÃO VII

DOS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 51 — O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais, com a cooperação das associações representativas da sociedade civil, na forma da Lei.

Art. 52 — A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, realizar-se-á simultaneamente noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, dentre brasileiros com idade mínima de vinte e um anos e verificadas as demais condições de elegibilidade da Constituição Federal.

§ 1º — A eleição do Prefeito, importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º — Será considerado eleito Prefeito o candidato que registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta dos votos.

§ 3º — Proclamada oficialmente o resultado da eleição municipal, o Prefeito eleito poderá indicar uma Comissão de Transição destinada a proceder ao levantamento das condições administrativas do Município.

Parágrafo Único — O Prefeito em exercício, não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da Comissão de Transição.

Art. 53 — O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1 de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as Leis, promover o bem geral do povo, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil, com o objetivo de construir uma sociedade justa e solidária.

§ 1º — Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, — salvo motivo de força maior — não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

§ 2º — Enquanto não ocorrer à posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º — No ato de posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens registrada em Cartório de Títulos e Documentos, as quais serão transcritas em livro próprio constando de ata, o seu resumo, tudo sob pena de nulidade do pleno direito do ato de posse. Ao término do mandato, deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e, sob pena de responsabilidade.

§ 4º — O Prefeito e o Vice-Prefeito, deverão desincompatibilizar-se no ato da posse.

§ 5º — Se o Vice-Prefeito não receber qualquer remuneração, por seu cargo, não precisará desincompatibilizar-se.

Art. 54 — São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

- a) impedir o funcionamento regular da Câmara;
- b) impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por Comissão de Investigação da Câmara ou auditoria regularmente constituída;
- c) não atender sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara, quando forem feitos a tempo e em forma regular;
- d) deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;
- e) descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro, sem motivo justo;
- f) praticar, contra expressa disposição da Lei, ato de sua competência, ou omitir-se, ao tomar conhecimento de sua prática;
- g) fixar residência fora do Município;
- h) ausentar-se do Município por tempo superior a trinta dias, ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara;

l) proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro parlamentar e ainda, atentatório às Instituições vigentes.

Parágrafo Único — A cassação do mandato do Prefeito será julgada pela Câmara de acordo com o estabelecido em Lei.

Art. 55 — Extingue-se o mandato do Prefeito e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

- a) ocorrer falecimento, renúncia por escrito, suspensão ou perda dos direitos políticos, ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- b) incidir nos impedimentos para o exercício do cargo.

Parágrafo Único — A extinção do mandato no caso do item "a" acima, independe de deliberação do Plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ao ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

Art. 56 — O Prefeito não poderá sob pena de perda de cargo:

I — desde a expedição do Diploma:

- a) fixar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado nas entidades da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que, após a investidura, ficará automaticamente licenciado, sem vencimentos.

II — desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;
- b) patrocinar causas em que seja interessada ou beneficiada quaisquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";
- c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

§ 1º — Os impedimentos acima se estendem ao Vice-Prefeito, aos Secretários e ao Procurador Municipal, no que forem aplicáveis.

§ 2º — A perda do cargo será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante convocação da Mesa de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º — O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 57 — Será de quatro anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 58. O Prefeito e quem o houverem sucedido ou substituído no curso do mandato poderão ser reeleitos para um único período subsequente. **(Emenda nº 012/10, de 16 de junho de 2010)**

Art. 59 — Para concorrer a outros cargos eletivos, o Prefeito deve renunciar ao mandato até seis meses antes do pleito.

Art. 60 — O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º — O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais e participará das reuniões do Secretariado.

§ 2º — Sem prejuízo de seu mandato, mas tendo que optar pela remuneração, o Vice-Prefeito poderá ser nomeado Secretário Municipal;

§ 3º — O Vice-Prefeito, não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 61 — Em caso de impedimento do Prefeito ou do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único — O Presidente da Câmara não poderá recusar-se a assumir, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 62 — O Prefeito poderá licenciar-se:

I — quando impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença, devidamente comprovada;

II — quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara, relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem.

Parágrafo Único. Nos casos deste artigo, o Prefeito terá direito ao subsídio mensal. **(Emenda nº 013/10, de 16 de junho de 2010)**

Art. 63. O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito dos Secretários Municipais e dos Vereadores será objeto de Lei, votado e aprovado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, até trinta dias antes das eleições municipais, observando o que dispõe o artigo 29, inciso V, da Constituição Federal. **(Emenda nº 014/10, de 16 de junho de 2010)**

Parágrafo Único. Não tendo sido fixada o subsídio na legislatura anterior, ficam mantidos os valores vigentes em dezembro do seu último exercício, apenas admitida a atualização de valores. (Emenda nº 014/10, de 16 de junho de 2010)

§ 1º — A remuneração será automaticamente corrigida na mesma data e nos mesmos índices da revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais.

§ 2º — Na fixação e correção da remuneração, observar-se-á na forma da Lei e do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, a relação estabelecida por Lei Municipal, com a menor remuneração de servidor público municipal.

Art. 64 — A extinção ou cassação do mandato do Prefeito e do Vice-prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seu substituto, caso acontecerem, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal.

SUBSEÇÃO VIII

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 65 — Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais respeitada a competência da Câmara, quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 66 — Compete ao Prefeito:

I — representar o Município perante o Estado, a União e as demais unidades da Federação, bem como, em suas relações jurídicas, políticas e administrativas, quando a Lei não atribuir esta representação a outras autoridades;

II — nomear e ou exonerar os Secretários Municipais;

III — exercer com o auxílio dos Secretários Municipais, Líderes Comunitários e Conselhos, a direção superior da administração Municipal, segundo os princípios desta Lei Orgânica;

IV — sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis e expedir Decretos;

V — vetar Projetos de Lei;

VI — dispor sobre a estruturação, organização e funcionamento da Administração Municipal;

VII — prover e extinguir cargos e funções da administração direta e indireta, praticar os atos administrativos referentes aos seus serviços, salvo os de competência da Câmara Municipal;

VIII — remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura do ano legislativo, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

IX — elaborar propostas orçamentárias e enviá-las à Câmara Municipal;

X — prestar por si ou por seus auxiliares, por escrito, no prazo máximo de quarenta e cinco dias, as informações solicitadas pelo Poder Legislativo;

XI — decretar a desapropriação por necessidade, utilidade pública ou interesse social;

XI — administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

XIII — propor ou aceitar convênios, ajustes e contratos de interesse municipal, respeitado o disposto nesta Lei Orgânica;

XIV — criar os Conselhos da mulher e do negro;

XV — elaborar o Plano Diretor;

XVI — repassar à Câmara Municipal, até o dia 20 de cada, mas, sob pena de responsabilidade de quem der causa ao retardamento, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, conforme o art. 168 da Constituição Federal.

Art. 67 — O Vice-Prefeito, possui além de outras, a atribuição de:

I — participar das reuniões do Secretariado;

II — em consonância com o Prefeito, auxiliar na direção da administração pública.

SUBSEÇÃO IX

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 68 — Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de dezoito anos, de reputação ilibada e no exercício de seus direitos políticos.

Parágrafo Único — Os Secretários Municipais entregarão, quando da nomeação e da exoneração, suas respectivas declarações de renda que serão publicadas imediatamente em jornal oficial.

Art. 69 — Além das atribuições fixadas em Lei Ordinária, compete aos Secretários:

I — planejar, dirigir, coordenar, supervisionar, controlar e avaliar as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência, e referendar os atos e Decretos assinados pelo Prefeito;

II — expedir instruções para a execução das Leis, Decretos e Regulamentos relativos aos assuntos de suas secretarias;

III — apresentar ao Prefeito, relatório anual de sua gestão na secretaria;

IV — praticar atos pertinentes às atribuições que lhe foram delegadas pelo Prefeito;

V — delegar atribuições, por ato expresso aos seus subordinados na forma da Lei.

SEÇÃO IV

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. (**Emenda nº 015/10, de 16 de junho de 2010**)

Parágrafo Único — Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, guarde, gere, ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71 — As contas do Município ficarão durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer cidadão, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

Art. 72. O Controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios. (Emenda nº 016/10, de 16 de junho de 2010)

I — Revogado (Emenda nº 016/10, de 16 de junho de 2010)

II — Revogado (Emenda nº 016/10, de 16 de junho de 2010)

III — Revogado (Emenda nº 016/10, de 16 de junho de 2010)

IV — Revogado (Emenda nº 016/10, de 16 de junho de 2010)

V — Revogado (Emenda nº 016/10, de 16 de junho de 2010)

VI — Revogado (Emenda nº 016/10, de 16 de junho de 2010)

VII — Revogado (Emenda nº 016/10, de 16 de junho de 2010)

VIII — Revogado (Emenda nº 016/10, de 16 de junho de 2010)

IX — Revogado (Emenda nº 016/10, de 16 de junho de 2010)

X — Revogado (Emenda nº 016/10, de 16 de junho de 2010)

§ 1º — Revogado (Emenda nº 016/10, de 16 de junho de 2010)

§ 2º — Revogado (Emenda nº 016/10, de 16 de junho de 2010)

§ 3º — Revogado (Emenda nº 016/10, de 16 de junho de 2010).

§ 4º — Revogado (Emenda nº 016/10, de 16 de junho de 2010)

Art. 73 — A Comissão Permanente de Fiscalização Financeira e Orçamentária, diante de indícios de despesas não autorizadas ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável, que no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º — Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas dos Municípios, pronunciamento conclusivo sobre a matéria no prazo de trinta dias.

§ 2º — Entendendo o Tribunal, irregular a despesa, a Comissão proporá à Câmara, sua sustação.

Art. 74 — Os poderes Legislativo e Executivo, manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I — avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II — comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III — apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º — Os responsáveis pelo controle interno ao tomarem conhecimento de igual irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º — Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades perante o Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 75 — Não será permitido o início de projetos e programas não incluídos na Lei Orçamentária Anual e Plano Diretor.

Parágrafo Único — Será admitida a abertura de crédito extraordinário para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de comoção interna ou calamidade pública.

Art. 76 — A lei que instituir o plano plurianual, estabelecerá de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital, inclusive para as relativas aos programas de duração continuada.

Parágrafo Único — O plano plurianual, será aprovado no primeiro ano de cada período de mandato do Executivo Municipal, submetido à apreciação da Câmara Municipal o dia trinta e um de agosto e terá vigência de quatro anos.

Art. 77 — A lei de diretrizes orçamentárias, compreenderá as metas e prioridades da Administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente. Orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre alterações na legislação tributária.

Parágrafo Único — O Poder Executivo deverá publicar versão simplificada das diretrizes orçamentárias.

Art. 78 — A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I — o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações e autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II — o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a Voto;

III — o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídas e mantidos pelo Poder Público Municipal.

Art. 79. O Poder Executivo Municipal Publicará e enviará a Câmara Municipal, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária da administração direta e indireta e será composto de: **(Emenda nº 017/10, de 16 de junho de 2010)**

I - balanço orçamentário; que especificará, por categoria econômica, as:

- a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;
- b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;

II - demonstrativos da execução das:

- a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;
- b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício;
- c) despesas, por função e sub-função.

Parágrafo primeiro - Os valores referentes ao refinanciamento da dívida mobiliária constarão destacadamente nas receitas de operações de crédito e nas despesas com amortização da dívida.

Parágrafo segundo - O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o ente às sanções previstas no parágrafo segundo do artigo 51 da Lei Complementar 101/2000.

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

SEÇÃO I

DA ORDEM ECONÔMICA

Art. 80 — A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim, assegurar a todos, existência digna, conforme ditames da justiça social observado os seguintes princípios:

- I — propriedade privada,
- II — autonomia municipal;
- III — função social de propriedade;
- IV — livre concorrência;
- V — defesa do consumidor,
- VI — defesa do meio ambiente e ecossistemas;
- VII — redução das desigualdades sociais;

VIII — tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Art. 81 — A exploração direta de atividade econômica pelo Município, só será possível quando necessário a relevante interesse coletivo, conforme definido em lei.

§ 1º — A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividades econômicas, sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 2º — As empresas públicas e as sociedades de economia mista, não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

Art. 82 — Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este, determinante para o setor público municipal e indicativo para o setor privado.

§ 1º — O Município por lei, apolará e estimulará o cooperativismo e outras formas associativistas.

§ 2º — O Município favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativa, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 3º — As cooperativas, no uso a que se refere o parágrafo anterior, terão prioridade na autorização ou concessão para a pesquisa e lavra dos recursos e jazidas minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas pela União de acordo com artigo 21, XXV da Constituição Federal.

Art. 83 — O Município dispensará às microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las através da simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela redução ou eliminação destas por meio de lei.

Art. 84 — A postura municipal se adequará, no sentido de ordenar, disciplinar, organizar e viabilizar, as atividades econômicas, sobretudo as informais, em vias e logradouros públicos, sem prejuízo para o lazer e o livre trânsito da população.

Art. 85 — O Município incentivará as pesquisas tecnológicas objetivando a modernização do processo produtivo em todos os níveis.

Art. 86 — O Município propiciará o desenvolvimento de programa para financiamento de equipamentos e ferramentas para trabalhadores autônomos especializados.

Art. 87 — Os investimentos do Município atenderão, em caráter prioritário, às necessidades básicas da população e deverão estar compatibilizados com o plano de desenvolvimento econômico.

Art. 88 — A intervenção do Município no domínio econômico dar-se-á por meios previstos em lei para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da atividade econômica e prevenir abusos do poder econômico.

Parágrafo Único — No caso de ameaça ou efetiva paralisação de serviços ou atividades essenciais por decisão patronal, pode o Município intervir, tendo em vista o direito da população ao serviço ou atividade, respeitando a legislação federal, estadual e o direito dos trabalhadores.

SEÇÃO II

DA ORDEM SOCIAL

Art. 89 — A Ordem Social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a Justiça Social.

SEÇÃO III

DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 90 — A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da Sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, nos termos das Constituições Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.

TÍTULO V

DA ORDEM CULTURAL E DO MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I

DA CULTURA

Art. 91 — O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura municipal e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Parágrafo Único — O Município protegerá as manifestações oriundas das culturas populares.

Art. 92 — Constituem patrimônio cultural municipal e brasileiro, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I — as formas de expressões;

II — os modos de criar, fazer e viver;

III — as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV — as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V — os conjuntos urbanos e, sítios de valor histórico-paisagístico, artísticos, arqueológico, paleontológico e científico;

§ 1º — O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá

patrimônio histórico o cultural municipal e brasileiro, por meio de inventários, registro, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º — Cabe à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º — A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º — Os danos e ameaças ao Patrimônio Cultural, serão punidos na forma da lei.

Art. 93 — A cultura é considerada bem social e de livre acesso e direito de todos.

§ 1º — A cultura popular com base na criatividade e no saber do povo, manifestada sobre as formas, inclusive o carnaval e o folclore, merecerá especial amparo e proteção do Poder Público Municipal, incluídas as demais manifestações culturais de origens indígenas e africanas e dos demais grupos participantes de nosso processo civilizatório e formadores de nossa sociedade.

§ 2º — As produções e obras de autores e artistas nacionais, especialmente a dos paraenses sobre quaisquer manifestações culturais, merecerão do Poder Público Municipal a devida divulgação, apoio, patrocínio e até edição, se for o caso, na forma da lei.

Art. 94 — O Poder Público Municipal poderá celebrar convênios com instituições culturais com a finalidade de exibir em praça pública, espetáculos teatrais, musicais e atividades afins.

Art. 95 — Nenhuma obra, reforma, serviço ou demolição, serão autorizados para prédios de valor cultural, arquitetônico, histórico, artístico, paisagístico, sem o parecer dos órgãos de patrimônio federal, estadual e municipal.

Art. 96 — Os bens culturais, imóveis tombados, terão área de entorno, ambiência ou vizinhança destinadas à proteção da unidade arquitetônica e paisagística, cabendo ao órgão competente a definição dessas áreas.

Art. 97 — É dever do Município resgatar, manter, conservar, preservar, restaurar, pesquisar, expor e divulgar, bem como garantir os meios de ampliação do patrimônio documental, fonográfico, áudio-visual, plástico, bibliográfico, museológico, histórico, artístico e arquivístico das instituições culturais sem fins lucrativos e de utilidade pública.

SEÇÃO II

DO MEIO AMBIENTE

Art. 98 — Todo tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo Único — Importa em crime de responsabilidade, o não cumprimento de todos os dispositivos sobre o meio ambiente.

Art. 99 — Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal em colaboração com o Estado e a União:

I — preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II — preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação do material genético;

III — exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV — controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V — promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI — proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei as práticas que coloquem, em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

§ 1º — O direito de propriedade sobre os bens do patrimônio natural e cultural, é revelado pelo princípio da função social, no sentido de sua proteção, valorização e promoção;

§ 2º — Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º — As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º — Os agentes públicos respondem pessoalmente pela atitude comissiva ou omissiva que descumpra os preceitos aqui estabelecidos.

§ 5º — Os cidadãos e as associações podem exigir em juízo ou administrativamente, a cessação das causas de violação do disposto neste artigo, juntamente com o pedido de reparação do dano ao patrimônio e de aplicação das demais sanções previstas.

Art. 100 — Os bens do patrimônio natural e/ou cultural, uma vez tombados pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal, gozam de isenção de impostos e contribuição de melhoria municipal desde que sejam preservados por seu titular.

Parágrafo Único — O proprietário dos bens referidos acima, para obter os benefícios da isenção, deverá formular requerimento ao Executivo Municipal apresentando cópia do ato de tombamento, e, sujeitar-se à fiscalização para comprovar a preservação do bem.

Art. 101 — Indústrias poluentes só serão implantadas em áreas previamente delimitadas pelo Poder Público, respeitada a política de zoneamento ecológico e econômico do Estado — Constituição Estadual artigo 254 — observando obrigatoriamente técnicas eficazes que evitem a contaminação ambiental.

Art. 102 — Não será permitida a construção ou edificação de prédio até duzentos metros da última preamar anual. Na orla marítima, lacustre ou fluvial, até duzentos metros não será permitida a construção de edificação com mais de seis pavimentos.

Art. 103 — É vedada a construção, e o armazenamento de armas nucleares por qualquer período de tempo e sob qualquer pretexto; bem como o estacionamento de veículos conduzindo material radioativo e/ou nuclear por tempo superior a cento e vinte minutos, assim como também a utilização de seu território para depositar lixo, ou rejeito atômico e ainda para experimentação nuclear com a finalidade bélica.

Art. 104 — O Poder Público Municipal, em colaboração com o Estado, fiscalizará a circulação e o transporte de produtos perecíveis, perigosos ou nocivos, exigindo tratamento e acondicionamento adequados na forma da lei, sendo obrigatória a estipulação de seguro contra danos ambientais causados pelo transportador ao homem ou ao meio ambiente.

Art. 105 — São deveres do Município:

I — estimular a educação ambiental nos níveis de ensino mantidos pelo Município e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

II — proteger o meio ambiente a combater a poluição em qualquer de suas formas;

III — registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

IV — estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encosta e dos recursos hídricos, bem como a concessão de índices mínimos de cobertura vegetal;

V — estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental, considerando os efeitos sinérgicos e cumulativos da exposição às fontes de poluição incluída a absorção de substâncias químicas através da alimentação;

VI — garantir o amplo acesso às informações sobre as fontes e causas da poluição e degradação ambiental.

TÍTULO VI

DA POLÍTICA URBANA

Art. 106 — A política de desenvolvimento urbano executado pelo Município, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º — O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º — A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressa no Plano Diretor.

§ 3º — As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º — É facultado ao Executivo Municipal, mediante lei específica para a área incluída no Plano Diretor, exigir nos termos da Lei Federal do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente de:

- I — parcelamento ou edificação compulsório;
- II — imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo.

Art. 107 — O Plano Diretor deverá incluir entre outros, diretrizes sobre:

- I — ordenamento do território, uso, ocupação e parcelamento do solo urbano;
- II — aprovação e controle das construções;
- III — preservação do meio ambiente natural e cultural;
- IV — urbanização, regularização e titulação de áreas urbanas para a população carente;
- V — reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de interesse básico;
- VI — saneamento básico;
- VII — controle das construções e edificações na zona rural, no caso em que tiverem destinação urbanas, especialmente para a formação de centros e vilas rurais;
- VIII — participação de entidades comunitárias no planejamento e controle da execução de programas que lhes forem pertinentes.

Parágrafo Único — O Município poderá aceitar a assistência do Estado na elaboração do Plano Diretor;

Art. 108 — O Município promoverá, com o objetivo de impedir a ocupação desordenada do solo e a formação de favelas:

- a) o parcelamento do solo para população economicamente carente;
- b) incentivo à construção de unidades e conjuntos residenciais;
- c) a formação de centros comunitários, visando a moradia e postos de trabalho.

Art. 109 — Na elaboração do Plano Diretor, o Município deverá considerar a totalidade de seu território em seus aspectos físicos, econômicos e sociais, incluindo necessária e expressamente:

- I — programa de expansão urbana;
- II — programa de uso de solo urbano;
- III — programa de dotação urbana, equipamentos urbanos e comunitários.

Art. 110 — O Plano Diretor terá, devidamente adaptada às peculiaridades locais, as seguintes diretrizes essenciais;

I — discriminar e delimitar áreas urbanas;

II — designar as unidades de conservação ambiental e outras protegidas por lei, discriminando as de preservação permanente, situadas nas orlas dos cursos d'água, rios, baías ou de lagos, nas nascentes permanentes ou temporárias, e ainda nas áreas de drenagem das captações utilizadas ou reservadas para fins de abastecimento de água potável e estabelecendo suas condições de utilização;

III — exigir, para aprovação de quaisquer projetos incluídos os de mudança de uso de solo, alteração de índices de aproveitamento, parcelamento, remembramentos ou desmembramentos, prévia avaliação dos órgãos competentes do Poder Público;

IV — estabelecer a compensação ao proprietário de imóvel considerado pelo Poder público como de interesse do patrimônio histórico, cultural, arqueológico, artístico e paisagístico;

V — definir os critérios para autorização de implantação de equipamentos urbanos e comunitários e definir sua forma de gestão;

VI — definir tipo de uso, percentual de ocupação e índice de aproveitamento dos terrenos nas diversas áreas.

Art. 111 — O Município promoverá estudos do subsolo com a finalidade de orientar as construções futuras.

Art. 112 — O Município promoverá a não ocupação e apropriação privada de áreas de praia e margens do rio Guamá — in natura.

Art. 113 — O estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, deverão assegurar:

I — a preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária, bem como o estímulo a essas atividades primárias;

II — a criação de áreas de especial interesse urbanístico e de utilização pública;

III — a cooperação das associações representativas da sociedade civil organizada no estudo, elaboração e avaliação das políticas, planos, programas e projetos municipais de urbanização na forma da lei.

Art. 114 — Aquele que possuir como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, pelo período de cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º — O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil;

§ 2º — Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor por mais de uma vez.

§ 3º — Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 115 — Fica proibida a edificação permanente nos mananciais de água, salvo quando utilidade pública, solicitada pela Prefeitura e aprovada pela Câmara Municipal.

Art. 116 — Compete ao Poder Público Municipal, quando tal se fizer necessário para o bem comum, recuperar para o Patrimônio Público e para uso da comunidade, os terrenos marginais, que, a si pertencendo, foram irregularmente apossados por terceiros, privando a comunidade do usufruto do bem natural destinado ao uso comum.

Art. 117 — A política habitacional do Município integrada às do Estado e União, objetivará a solução da carência habitacional de acordo com os seguintes princípios e critérios:

I — oferta de lotes urbanizados;

II — estímulo e incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;

III — atendimento prioritário à família de baixa renda;

IV — formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoconstrução que poderão ser desenvolvidos em convênio com a União, o Estado ou Instituições Privadas;

V — criação de órgão municipal promotor da edificação de moradias populares;

VI — garantia de projeto-padrão para a construção de moradias populares.

TÍTULO VII

DA POLÍTICA AGRÍCOLA, AGRÁRIA E FUNDIÁRIA.

Art. 118 — O Município, no desempenho de sua organização econômica, planejará e executará políticas voltadas para a agricultura e o abastecimento, especialmente quanto:

I — ao desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da votação e da capacidade de uso do solo, levada em conta a proteção do meio ambiente;

II — ao fomento à produção agropecuária especialmente a de alimentos, esta, mediante a implantação de cinturão verde;

III — ao incentivo agro-industrial;

IV — ao incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo;

V — implantação de anteprojetos atacadistas, destinadas a comercialização da produção regional.

Art. 119 — Compete ao Município, a adoção de instrumentos que possibilite, quando necessário, intervir no sistema de abastecimento local, desenvolvendo programas sociais específicos, no sentido de garantir a oferta de alimentos básicos à população.

Art. 120 — O planejamento e a política de desenvolvimento rural, será viabilizado, basicamente, através de um Plano de desenvolvimento Rural, prioritariamente, voltado aos pequenos produtores rurais.

Art. 121 — O Município destinará áreas das feiras livres e mercados aos pequenos agricultores para o escoamento da sua produção.

TÍTULO VIII

DA SAÚDE, SANEAMENTO, EDUCAÇÃO E DESPORTO.

SEÇÃO I

DA SAÚDE

Art. 122 — A saúde é direito de todos e dever do Município, garantido mediante políticas sociais, econômicas, educacionais e ambientais, que visem a eliminação ou redução do risco de doenças e de outros agravos, através de acesso universal e igualitário às ações de serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde.

Art. 123 — O Município participa do sistema único de saúde, ao qual compete, além de outras atribuições nos termos da lei;

I — controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II — executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III — ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV — participar da formação de recursos humanos na área de saúde;

V — incrementar em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI — fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e água para o consumo humano;

VII — participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII — colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o trabalho.

Parágrafo Único — O sistema único de saúde será financiado nos termos do art. 195 da Constituição Federal, com recursos do orçamento da Seguridade Social da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

Art. 124 — A assistência a saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º — As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º — É vedada a destinação de recursos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 125 — Para atingir os objetivos citados no artigo 122 desta Lei Orgânica, o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:

I — condições dignas de saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II — respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III — acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

IV — acesso a terra e aos meios de produção;

V — condições dignas de trabalho.

Art. 126 — As ações e serviços de saúde e/ou saneamento, são de relevância pública, cabendo ao Poder Público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos e complementarmente através de pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 127 — As ações de saúde integram a rede regionalizada e Hierarquizada do Sistema Estadual de Saúde, atendendo ao previsto no inciso I, do art. 265 da Constituição estadual e constitui o Sistema Municipal de Saúde, com base nos seguintes princípios fundamentais:

I — universalidade de acesso aos serviços de saúde, em todos os níveis de assistência;

II — integralidade, continuidade e equidade na prestação de assistência a saúde;

III — criação de unidades sanitárias básicas do Sistema Municipal de Saúde com responsabilidade definida sobre a população residente em uma determinada área quanto as ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, buscando dar-lhe resolutividade;

IV — permissão ao indivíduo de acesso às informações sobre sua saúde e ao Sistema Municipal de Saúde, à divulgação daquelas de interesse coletivo com observância das normas de ética médica e privacidade individual;

V — planejamento, programação e organização das atividades da rede do Sistema Municipal de Saúde no âmbito do Município, em articulação com o Estado, fixando-se a partir das metas prioritárias, alocação de recursos para os programas que se fizerem necessários;

VI — participação comunitária.

Art. 128 — A direção do Sistema Municipal de Saúde, o qual integra o Sistema Único de Saúde, será exercida pela Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal.

- I — exercer controle e a normatização das atividades públicas e privadas participantes do Sistema Municipal de Saúde;
- II — assegurar no âmbito do Município, uma política de insumos e equipamentos destinados ao setor de saúde de acordo com a política nacional;
- III — assegurar aos munícipes, o atendimento emergencial nos serviços de saúde pública ou privadas contratados;
- IV — coordenar e executar as ações de controle das zoonoses, injeções hospitalares, vigilância sanitária e vigilância epidemiológica no Município;
- V — assegurar aos pré-escolares e escolares, assistência médica e odontológica nas escolas públicas de 1º grau e creches, através de exames periódicos, inclusive o teste do pezinho para prevenir deficiência mental, sendo este também assegurado nas unidades sanitárias;
- VI — criar programas que atendam especificamente a saúde da mulher, com especial atenção a adolescência, gravidez, parto, puerpério e planejamento familiar;
- VII — incentivar e colaborar para o desenvolvimento científico e tecnológico;
- VIII — desenvolver o serviço público de coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, promovendo a respeito do assunto, bem como desenvolver medidas de estímulo à prática da doação em cooperação com o Estado;
- IX — garantir a distribuição de medicamentos e realização de exames laboratoriais, bem como os exames especializados;
- X — criar o serviço médico-odontológico aos portadores de deficiência;
- XI — garantir o atendimento domiciliar ao enfermo sem condições de locomover-se;
- XII — examinar previamente a comercialização dos produtos hortifrutigranjeiros, como medida de proteção à saúde contra a intoxicação pelos agrotóxicos;
- XIII — selecionar e encaminhar os Insanos mentais e doentes desvalidos aos hospitais especializados, quando não seja possível dar-lhes assistência e tratamento com os recursos locais;
- XIV — custear as despesas médico-hospitalares, incluindo a hotelaria, ato médico, clínico, cirúrgico e anestésico quando necessário, dentro da rede pública e privada conveniada.

SEÇÃO II

DO SANEAMENTO

Art. 130 — Todos os munícipes têm direito aos serviços de saneamento, incluindo-se entre outros, a drenagem urbana, o abastecimento de água, o esgoto sanitário, a coleta e a destinação final dos resíduos sólidos, o controle de valores transmissíveis de doenças, bem como todas as atividades relevantes para a promoção da qualidade de vida da população.

§º 1 — Cabe ao Município estabelecer as condições técnicas administrativas, financeiras e institucionais, com vistas ao cumprimento do estabelecido no corpo deste artigo, preferencialmente através de recursos oriundos do próprio Município e complementarmente através da contratação de empresas privadas.

Art. 131 — Compete ao Poder Público, na área de saneamento, dentro dos limites do Município, entre outras atribuições:

I — promover, coordenar, executar e fiscalizar em consonância com o Poder Público Estadual ou Federal conforme o caso, as ações de saneamento;

II — assegurar à comunidade, o livre acesso às informações sobre saneamento e a participação popular no acompanhamento das atividades;

III — estabelecer, conjuntamente com os Municípios limítrofes, políticas municipais integradas, com vistas às definições de ações na área de saneamento;

IV — aplicar sanções administrativas aos infratores da legislação atinente ao saneamento, com imposição de multas na forma da lei, inclusive a obrigação de restaurar os danos causados.

Art. 132 — Compete aos órgãos responsáveis pela Saúde, Saneamento e Meio Ambiente, fazer a avaliação e controle da água tratada e conservada com flúor, em todos os bairros e distritos.

Art. 133 — A coleta de lixo far-se-á com a separação do lixo reciclável e seu aproveitamento.

Parágrafo Único — Todas as artérias e logradouros públicos da Cidade de São Miguel do Guamá, assim como os locais destinados ao lazer da população, terão o seu lixo recolhido diariamente, podendo a Prefeitura firmar convênios com empresas privadas para atingir tal fim.

SEÇÃO III

DA EDUCAÇÃO

Art. 134 — A educação, direito inalienável de todos, dever do Estado e da Família, promovida e estimulada pela sociedade, visará o pleno desenvolvimento da pessoa humana, objetivando sua formação intelectual, técnica e científica, assim como a preparação do indivíduo para o exercício consciente da cidadania e qualificação para o trabalho.

Art. 135 — O Poder Público Municipal atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar, não lhe sendo permitido ampliar a sua oferta em níveis superiores de ensino, enquanto não atendida plenamente em qualidade e quantidade, a demanda dos níveis iniciais.

Art. 136 — O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I — igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II — liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III — pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV — gratuidade de ensino público em estabelecimentos oficiais;

V — valorização dos profissionais do ensino, garantida na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único, para todas as instituições mantidas pelo Município;

VI — gestão democrática do ensino público ou na forma da lei;

VII — garantir de padrão de qualidade.

Art. 137 — O dever do Município, em comum com o Estado e a União, com a Educação será efetivado mediante a garantia de:

I — Ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso quando na idade própria;

II — progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III — atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV — atendimento em creche e pré-escolar às crianças de até seis anos de idade;

V — acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI — oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII — assistência ao educando do ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático, escolar, transporte, alimentação e saúde.

§ 1º — O acesso ao ensino público obrigatório e gratuito, é direito público e subjetivo.

§ 2º — O não oferecimento do ensino obrigatório e gratuito pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º — Compete ao Poder Público, recensear os educandos do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 138 — O Município, o Estado e a União, organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

Parágrafo Único — O Município receberá assistência técnica e financeira do Estado e da União para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

Art. 139 — Parte dos recursos públicos destinados à educação podem ser dirigidos a escolas comunitárias confessionais ou filantrópicas, definidas em lei que:

- I — comprovem finalidade não lucrativa e apliquem o excedente financeiro em educação;
- II — assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º — Os recursos de que trata este artigo, poderão ser destinados a bolsas de estudos, para o ensino fundamental e médio na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública, na localidade de residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na Localidade.

§ 2º — As atividades laboratoriais e/ou universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Art. 140 — As ações do Poder Público na área de ensino visam a:

- I — erradicação do analfabetismo;
- II — universalização do atendimento escolar;
- III — melhoria da qualidade de ensino;
- IV — formação para o trabalho;
- V — promoção humanística, científica e tecnológica do País.

Art. 141 — O dever do Município de São Miguel do Guamá para com a educação será efetivado mediante:

- I — ministrar a educação pré-escolar, com atendimento em creche e pré-escolar, de crianças de zero a seis anos de idade, sendo de zero a três anos em creches e quatro a seis anos, em pré-escola;
- II — fomentar a implantação de creches pelos órgãos públicos ou particulares, devendo estas, conterem berçários, recursos materiais e humanos capazes de atender às necessidades bio-psicosociais da criança;
- III — implantação de maneira gradativa e progressiva do turno integral diurno único no ensino fundamental do Município preferentemente até a 4ª série;
- IV — procurar com progressividade, contando com a colaboração da União do Estado e da iniciativa privada, a universalização do ensino fundamental, da educação pré-escolar e do analfabetismo;
- V — estender com gratuidade e obrigatoriedade, gradativamente, a ação municipal a outro tipo de ensino subsequente ao fundamental, obedecido o disposto nesta lei em seu artigo 135;
- VI — estabelecimento de mecanismos institucionais para implantação e manutenção de escolas

profissionalizantes, inclusive para os portadores de deficiência, objetivando a formação de técnica da mão-de-obra.

Art. 142 — É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários, organizarem-se em todos os estabelecimentos municipais de ensino, através de associação, grêmios e outras formas.

Parágrafo Único — Será responsabilizada a autoridade educacional que embaraçar ou impedir a organização ou o funcionamento das entidades referidas neste artigo.

Art. 143 — O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I — cumprimento das normas gerais da educação;
- II — autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 144 — O Município, verificadas as necessárias condições, poderá exercer o direito consagrado constitucionalmente, nos âmbitos federal e estadual, de organizar seu próprio sistema de ensino, contando para esse fim, com a colaboração da União e do Estado, dando assim caráter próprio à sua educação, respeitadas as determinações contidas em lei.

Art. 145 — Caso seja criado, o Sistema Municipal de Ensino, será a organização conferida à educação pelo Poder Público no âmbito municipal, e compreenderá:

- I — princípios, fins e objetivos da ação educativa;
- II — normas e procedimentos que assegurem unidade e coerência interna à essa organização como parte integrante do sistema social e fator de transformação;
- III — órgãos e serviços por meio dos quais se promoverá a ação educativa.

Art. 146 — Comporão, como integrantes do Sistema de Ensino Municipal:

- I — a rede de escolas mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II — as escolas de iniciativa privada, seguidoras do tipo de ensino ministrado pela Secretaria Municipal de Educação, criadas e autorizadas após a instituição do Sistema;
- III — escolas da rede pública estadual e que, por força de convênio ou qualquer outro instrumento, tenham passado à gestão municipal.

Art. 147 — Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais, regionais e municipais, dentre eles:

- consciência ecológica, particularmente voltada para o ecossistema amazônico;
- prevenção ao uso de drogas em geral;
- educação para o trânsito;

IV — conhecimento da história da cidade de São Miguel do Guamá e do Município do mesmo nome, desde a fundação até a atualidade, envolvendo estudo de suas praças, ruas, logradouros públicos e instituições culturais, artísticas e científicas, assim como de seus monumentos e ruínas.

Parágrafo Único — O ensino religioso, de frequência facultativa ao aluno, constituir-se-á em disciplina dos horários normais das escolas da rede municipal.

Art. 148 — O Poder Público Municipal, com a colaboração do Estado, desenvolverá esforços no sentido de continuada capacitação de recursos humanos da educação, em termos de treinamentos e cursos de atualização, aperfeiçoamento e formação, visando sempre a melhoria da qualidade de ensino.

Art. 149 — Os recursos públicos serão destinados prioritariamente, às escolas públicas, devendo o Município aplicar, no mínimo vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida também a proveniente de transferências de qualquer natureza, para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º — A destinação dos recursos públicos, ou sua distribuição, assegurará sempre prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório e gratuito, nos termos dos planos Nacional e Estadual de Educação e exclusividade a esse ensino enquanto perdurar m as condições que inviabilize a instituição e adoção pelo Poder Público Municipal e ensino subsequente ao fundamental.

§ 2º — Os programas suplementares de alimentação, material didático escolar, assistência à saúde e transportes, previstos no inciso VII do artigo 20 da Constituição Federal, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros que não os decorrentes da normal aplicação em educação.

§ 3º — A educação pré-escolar e o ensino fundamental público, terão como fonte adicional de funcionamento, a contribuição do Salário-educação, em percentual de quota-parte Federal, estabelecido pelo Ministério da Educação, bem como, do levantamento e arrecadado no Município em termos de quota-parte Estadual.

Art. 150 — O Poder Público estimulará o desenvolvimento de propostas educativas diferenciadas, com base em experiências pedagógicas, através de programas especiais destinados à diminuição da repetência escolar, ao atendimento de crianças e adolescentes em situação de risco, alunos com necessidades especiais de atendimento, bem como a capacitação e habitação de recursos humanos para a educação.

Art. 151 — As novas escolas a serem construídas pelo Poder Público Municipal, objetivam o atendimento prioritário aos bairros da população mais carente onde, comprovadamente, seja constatada a falta de vagas quer quanto a educação pré-escolar, quer quanto ao ensino fundamental.

Parágrafo Único — Para indicação dos locais de construção das escolas, serão ouvidas as entidades representativas da comunidade e consideradas as suas sugestões, atendidas no possível relativamente ao local de construção e materiais empregados no que concerne às condições climáticas.

SEÇÃO IV

DO DESPORTO

Art. 152 — É dever do Município fomentar a educação física e as práticas desportivas em geral dentre os Municípios.

Art. 153 — A educação física e o desporto escolar municipal serão desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 154 — A partir de indispensável exame e avaliação médica, quando for o caso, o Poder Público Municipal incentivará as práticas desportivas:

I — na criação e manutenção de áreas próprias de esportes em praças e escolas públicas municipais;

II — reservando espaço para a prática de atividades físicas, que é disciplina curricular regular e obrigatória no ensino fundamental.

III — no apoio ao servidor público municipal que, como atleta, for selecionado para representar o Município, o Estado ou o País em competições oficiais, o qual terá, no período de duração das competições, seus vencimentos, direitos e vantagens garantidos, de forma integral, sem prejuízo, inclusive, de ascensão funcional.

Art. 155 — O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações esportivas beneficentes e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as escolas terão prioridade do uso de instalações esportivas de propriedade do Município ou na cessão de outros pertencentes a terceiros, com interveniência do Município.

Art. 156 — O Município apoiará as práticas desportivas como direito de cada um, observados:

I — a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para o desporto de alto rendimento;

II — o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

III — a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Art. 157 — O Município incentivará o lazer como forma de promoção social, especialmente mediante:

I — reserva de espaços verdes ou livres em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física da recreação urbana;

II — construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunal;

III — aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de passeio e distração.

SEÇÃO V**DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Art. 158 — O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei.

Art. 159 — Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive, quando decorrente de reenquadramentos, de transformações ou reclassificações do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Art. 160 — O Município fica obrigado a efetuar o pagamento de seus aposentados e pensionistas regidos pela legislação previdenciária municipal, até o último dia útil de cada mês.

SEÇÃO VI**DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 161 — A assistência social será prestada gratuitamente a quem dela necessitar, respeitando o disposto nas Constituições Federal e Estadual, cabendo ao Município:

I — municipalizar os programas voltados para a assistência social no que concerne à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, e aos usuários de drogas e aos alcoólatras;

II — legislar e normatizar, com a participação popular, sobre matéria de natureza financeira, política e programática, na área da assistência social, respeitando as diretrizes dos princípios envolvidos na política de assistência social;

III — elaborar, coordenar e executar programas, projetos e atividades na área da assistência social considerando o Município como instrumento de atendimento;

IV — respeitar a igualdade nos direitos de atendimento, sem qualquer discriminação por motivos de raça, cor, sexo, religião, costumes, posição política e ou ideológica;

V — garantir acesso aos direitos sociais básicos;

VI — manter mecanismo de informação e divulgação aos serviços sociais essenciais;

VII — gerir os orçamentos próprios, bem como aqueles recursos repassados por outra esfera do governo ou privada;

VIII — na área da assistência pública, a implantação de plantões sociais nos bairros de população carente, visando:

a) orientação social, individual e familiar;

b) encaminhamento a órgãos e entidades públicas e particulares;

e) articulação com os demais órgãos sociais da comunidade.

Art. 162 — O Município instituirá uma Coordenadoria de Apoio e Assistência a Pessoas Deficientes, para desenvolver uma ação integrada às demais secretarias e órgãos municipais, na defesa dos interesses dos portadores de deficiência, regulamentada por lei.

Art. 163 — As entidades particulares que se dedicam voluntariamente a assistir pessoas carentes em nosso Município, especialmente mendigos de ruas, imigrantes de outros Estados e Municípios, assim como aos menores abandonados e idosos, poderão receber subvenções regularmente prevista no orçamento público, desde que estejam em consonância com a política de assistência social do Município.

Art. 164 — O Município assegura às pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, os seguintes direitos além de outros.

I — atendimento educacional especializado e gratuito;

II — assistência, tratamento médico, reabilitação, habilitação, através de serviços prestados por órgãos da administração municipal ou mediante convênios com entidades privadas que possuam serviços especializados;

III — jornada de trabalho de vinte e cinco horas semanais à servidora pública mãe de pessoa portadora de deficiência.

§ 1º — O Município destinará nunca menos que oito por cento das verbas orçamentárias alocadas à educação, saúde, habitação, amparo e prevenção da deficiência.

§ 2º — Serão deduzidos em no máximo vinte por cento e no mínimo dez por cento, os débitos em impostos municipais de empresas particulares que, comprovadamente, tenham em seus quadros funcionais no mínimo, cinco por cento de pessoas portadoras de deficiência.

Art. 165 — Os deficientes receberão atenção especial do Município conforme o seguinte:

I — garantia de equipamentos necessários ao acesso do deficiente às informações oferecidas pelos serviços públicos municipais;

II — garantia ao deficiente, da participação nos programas de esportes e lazer promovidos pelos órgãos municipais que desenvolvem essas modalidades;

III — articulação com organizações comunitárias para conjugar esforços em atividades com os deficientes, nas quais estes sintam-se úteis, principalmente os de cadeira de rodas na sua própria comunidade;

IV — garantia da inclusão de participação dos deficientes junto às instituições públicas no planejamento de projetos que ofereçam serviços e programas aos deficientes.

Art. 166 — O Município promoverá a integração do deficiente junto a sociedade e a conscientização desta, através das seguintes medidas:

I — maior divulgação do trabalho realizado pelas pessoas portadoras de deficiência;

II — maior compreensão e respeito da sociedade para com as pessoas portadoras de deficiência;

III — sensibilizar as pessoas a fim de que não discriminem os ingressos das Colônias de Hansenianos;

IV — maior oferta de trabalho para o portador de deficiência visando a sua integração cada vez maior na sociedade;

V — preencher com pessoas portadoras de deficiência, os cargos de órgãos especializados em problemas relacionados com a pessoa deficiente, desde que, devidamente capacitadas.

Art. 167 — O Município poderá se assim quiser firmar convênio com entidade pública ou privada, para prestação de serviços de assistência social à comunidade.

TÍTULO IX

DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO

HISTÓRICO-CULTURAL E BENS PÚBLICOS

Art. 168 — São bens do Município:

I — todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam e os que lhe viêrem a ser atribuídos;

II — os rendimentos provenientes dos seus bens, execução de obras e prestação de serviços.

Art. 169 — A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 170 — A alienação de bens municipais, subordinada à comprovação da existência de interesse público, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I — quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, somente nos seguintes casos:

a) doação, constando de lei e de escritura pública, se o donatário não for pessoa jurídica de direito público,

b) permuta;

e) investidura

d) doação em pagamento;

e) venda, quando realizada para atender finalidade de regularização fundiária, implantação de conjuntos habitacionais, urbanização específica, e outros casos de interesse social constarão do ato de alienação, condições semelhantes às estabelecidas na alínea anterior, a saber:

II — quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta, nos seguintes casos:

- a) doação permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) permuta;
- e) venda de ações negociadas na bolsa ou na forma que se impuser;
- d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente.

§ 1º — O Município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público devidamente justificado, na concessão direta, como no caso do item "i" letra "e", acima.

§ 2º — Estende-se por investidura, a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação de área remanescente ou resultante de modificações de alinhamento, serão alienadas nas mesmas condições.

§ 3º — A doação com encargo, poderá ser solicitada e, de seu instrumento constarão obrigatoriamente, os encargos, prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

Art. 171 — O uso de bens municipais por terceiros, pode ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º — A concessão de bens públicos de uso especial e dominical dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado

§ 2º — A concessão do uso de bens públicos de uso comunitário, somente será outorgada mediante permissão ou autorização legislativa.

§ 3º — A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º — A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita através de portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo improrrogável de noventa dias, salvo se destinada a formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art. 172 — Poderão ser cedidas a particulares, para serviços transitórios, máquinas do Município, inclusive operadas por servidores municipais, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município, e o interessado recolha previamente, a remuneração arbitrada pelo usufruto dos bens e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos mesmos.

Parágrafo Único — No caso deste artigo, o Município não assumirá qualquer risco ou responsabilidade pelo emprego do maquinário e de seus servidores, cabendo às pessoas e/ou entidades incumbidas da realização do trabalho, a total responsabilidade em casos de acidente ou dano causados tanto ao servidor, quanto ao maquinário, em virtude de perigos inerentes à profissão e à utilização dos mesmos.

Art. 173 — Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagens destinadas à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesses urbanísticos.

TÍTULO X

DA FAMÍLIA DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO.

Art. 174 — A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município.

§ 1º — Para efeito da proteção do Município, é reconhecida a união estável entre homem e a mulher, como entidade familiar.

§ 2º — A família será garantida a livre opção quanto ao tamanho da prole, competindo ao Município, apoiar a população na operacionalização do planejamento familiar, reconhecidas a maternidade e a paternidade como relevantes funções sociais.

§ 3º — o Poder Público assegurará a assistência à família e a cada um de seus integrantes criando mecanismos para impedir violência no âmbito de suas relações.

§ 4º — A família, a sociedade e o Município, têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar garantindo-lhes o direito à vida.

Art. 175 — O Município poderá promover e apoiar a divulgação dos direitos da criança, do adolescente e do idoso, consagrada na nova ordem constitucional.

§ 1º — Caberá ao Município:

I — acompanhar, fiscalizar, supervisionar e avaliar o desenvolvimento das ações deflagradas em prol da criança, do adolescente e do idoso;

II — definir percentual orçamentário a ser destinado à execução da política de atendimento à criança, ao adolescente e ao idoso;

III — opinar na elaboração de leis que beneficiem a criança, o adolescente e o idoso.

§ 2º — Na política do idoso valorizar-se-á sua mão-de-obra.

Art. 176 — O Município estabelecerá um conjunto de normas mínimas a serem observadas por asilos e outras instituições que abrigam idosos.

Art. 177 — O Município criará local de atendimento especial para alojar menores deficientes abandonados.

TÍTULO XI

DA MULHER

Art. 178 — É dever do Município garantir perante a sociedade, a imagem social da mulher como trabalhadora, mãe e cidadã, em plena igualdade de direitos e obrigações com o homem.

Art. 179 — O Município não permitirá a discriminação em relação ao papel social da mulher e garantirá educação não diferenciada através da preparação de seus agentes educacionais, seja no comportamento pedagógico ou no conteúdo do material didático.

Art. 180 — O Município promoverá a criação e manutenção de uma entidade de atendimento para assistência, apoio e orientação jurídica à mulher na defesa de seus direitos.

TITULO XII

DOS TRANSPORTES

Art. 181 — O sistema viário e os meios de transporte no Município, atenderão, prioritariamente as necessidades sociais do cidadão, como as de deslocamento da pessoa humana no exercício da garantia constitucional da liberdade de locomoção e, na sua organização, operação, gerenciamento e fiscalização, serão observados os seguintes princípios:

I — segurança, higiene, saúde e conforto do usuário;

II — desenvolvimento econômico;

III — proteção ao meio ambiente, ao patrimônio arquitetônico e paisagístico e, ainda, a topologia do Município, respeitando as diretrizes do uso do subsolo;

IV — responsabilidade do Poder Público pelo transporte coletivo, tendo este, caráter essencial, assegurado mediante tarifa condizente com o poder aquisitivo da população e com garantia de serviço adequado ao usuário;

V — isenção tarifária nos transportes coletivos, rodoviário e aquaviários do Município ou a serviço deste, para:

a) pessoas portadoras de deficiência física com reconhecida dificuldade de locomoção;

b) criança até seis anos de idade;

c) cidadãos maiores de sessenta e cinco anos de idade, bastando, neste caso, a apresentação de documento hábil que comprove a idade, punível o descumprimento com sanções administrativas, sem prejuízo de outras cominações legais;

d) policiais civis e militares e carteiros em serviço.

Art. 182 — Terão direito à concessão de meia passagem nos transportes coletivos, os estudantes de estabelecimentos de ensino regular dos primeiro, segundo e terceiro graus, conforme definido em lei.

Art. 183 — Caberá ao Município realizar:

I — proibição da exclusividade de linha para as empresas permissionárias do serviço de transportes;

II — organização dos meios de transporte de modo a permitir ao deficiente físico, deslocar-se para freqüentar escolas, trabalho e centro de reabilitação, permitindo assim, sua integração à sociedade;

III — política de educação para a segurança do trânsito e para a sinalização que atenda às necessidades de todos, inclusive dos deficientes físicos;

IV — criação de mecanismos que permitam aos feirantes de São Miguel do Guamá, acesso às mercadorias dos produtores;

V — respeito às normas contra a poluição ambiental em relação a encapamento de gases dos veículos automotores.

Art. 184 — Fica o Município autorizado a criar, mediante lei, o Fundo Municipal, destinado à aquisição de Frota Pública.

Parágrafo Único — As empresas privadas permissionárias de serviço público de transporte coletivo deverão contribuir com um por cento do valor das tarifas cobradas ao usuário, para constituição do Fundo Municipal, não podendo a referida contribuição ser repassada ao cálculo tarifário.

Art. 185 — Será obrigatória a fixação do itinerário dos coletivos públicos, em local de fácil visualização externas pelos usuários.

TÍTULO XIII

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, DOS ORÇAMENTOS E FINANÇAS PÚBLICAS

SEÇÃO I

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 186 — A Administração Municipal compreende:

I — Administração Direta: Secretarias ou órgãos equiparados;

II — Administração Indireta e Fundacional entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo Único — As entidades compreendidas na administração indireta, serão criadas por lei específica e vinculadas às Secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência, estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 187 — A Administração Municipal direta ou indireta obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

§ 1º — Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

§ 2º — O atendimento a petição formulada em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para a defesa de

direito e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independará do pagamento de taxas.

§ 3º — A publicidade dos atos, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais, deverão ter caráter educativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de entidades ou funcionários públicos.

Art. 188 — A publicação das leis e atos municipais será feita através da Imprensa Oficial do Município, ou similar e na falta desta, na portaria da Prefeitura.

§ 1º — A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º — Os atos de efeito só produzirão efeitos, após a sua publicação.

SEÇÃO II

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 189 — A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às Diretrizes do Plano Diretor.

Art. 190 — Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executoras, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público a empresa ou entidade da iniciativa privada, desde que esta esteja comprovadamente desenvolvida e capacitada para seu desempenho.

§ 1º — A concessão de serviço público só poderá ser feita através de autorização legislativa, mediante contrato. A permissão de serviço ou de utilidade pública, sempre a título preário, será outorgada por decreto. A concessão e a permissão dependem de licitação.

§ 2º — O Município poderá retomar sem indenização os serviços concedidos ou permitidos, desde que os portadores de concessão ou permissão executem-nos em desconformidade com o ato ou contrato, ou ainda se revelem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 191 — Lei específica, respeitada a legislação competente, disporá sobre:

I — o regime das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de contrato e de sua prorrogação, e as condições de caducidade e rescisão da concessão ou permissão;

II — os direitos dos usuários;

III — política tarifária;

IV — a obrigação de manter serviço adequado;

V — as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública;

Parágrafo Único — As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública, serão fixadas pelo Executivo.

Art. 192 — Ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienação, serão controladas mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual exigirá no seu conteúdo, qualificações técnicas e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 193 — O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares e ainda mediante consórcio com outros Municípios.

§ 1º — A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

§ 2º — Os consórcios manterão um Conselho Consultivo, do qual participarão os Municípios integrantes, além de uma autoridade Executiva e um Conselho Fiscal de municípios, não pertencentes ao serviço público.

§ 3º — Independentemente de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior, o consórcio constituído entre municípios para a realização de obras e serviços cujo valor não atinja o limite para licitação mediante convite.

SUBSEÇÃO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 194 — O Município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhe são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais, os concernentes a:

I — salário no mínimo capaz de atender às necessidades vitais básicas do servidor e às de sua família com: moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, com reajustes periódicos, de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;

II — irredutibilidade de salário ou vencimento, salvo o disposto em convenção coletiva e a remuneração observará o previsto nas Constituições Federal e Estadual;

III — vencimento nunca inferior ao salário mínimo, fixado em lei e nacionalmente unificado;

IV — décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria,

V — remuneração do trabalho noturno superior, no mínimo, em quarenta por cento à do diurno;

VI — salário família para seus dependentes;

VII — duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada na forma da lei;

VIII — serviço extraordinário com remuneração no mínimo superior em cinquenta por cento à do normal;

IX — adicional por tempo de serviço, na base de um por cento ao ano;

X — gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais do salário

XI — licença remunerada à gestante, em prejuízo do emprego e do salário, com a cento e vinte dias;

XII — licença paternidade pelo período de oito dias;

XIII — redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIV — adicional e remuneração em no mínimo trinta por cento, para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XV — proibição de diferença de salário e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVI — assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até os seis anos de idade, em creches e pré-escolas;

XVII — o vale transporte e o vale refeição, na forma da lei, sem qualquer reembolso por parte do funcionário;

XVIII — prestação de concurso público, sem limite de idade, ressalvado o limite Constitucional para a aposentadoria compulsória aos setenta anos;

XIX — licença por motivo de doença de pessoa com quem viva em união estável e de parentes até o segundo grau, quando verificada em inspeção médica, ser indispensável a sua assistência pessoal;

XX — ao homem ou à mulher e seus dependentes, o direito de usufruir dos benefícios previdenciários decorrentes de contribuições do cônjuge ou companheiro, nos termos da Lei Federal;

XXI — especial proteção à servidora pública gestante, adequando ou mudando temporariamente, suas funções nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais à saúde do nascituro;

XXII — não comparecendo ao trabalho a partir do nonagésimo primeiro dia subsequente ao da data do protocolo do requerimento de aposentadoria, sem prejuízo da percepção de sua remuneração, caso não sejam cientificados do indeferimento;

XXIII — à servidora pública, o direito de amamentar seu filho até que este complete seis meses de idade, durante a jornada de trabalho, para isto, concedendo-lhe dois intervalos de meia hora cada um, caso haja creche no local de trabalho;

XXIV — repouso semanal remunerado aos domingos.

Art. 195 — A investidura em cargo ou emprego público, dependerá sempre da aprovação prévia em concurso público de prova ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Único — O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

Art. 196 — Será convocado para assumir cargo ou emprego público, aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, com prioridade durante o prazo previsto no edital de convocação, para novos concursados na carreira.

Art. 197. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. **(Emenda nº 018/10, de 16 de junho de 2010)**

Art. 198. São estáveis, após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. **(Emenda nº 019/10, de 16 de junho de 2010)**

§ 1º O servidor público estável, só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado; mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa ou mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurando ampla defesa. **(Emenda nº 020/10, de 16 de junho de 2010)**

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público estável, será ele reintegrado; e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. **(Emenda nº 020/10, de 16 de junho de 2010)**

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. **(Emenda nº 020/10, de 16 de junho de 2010)**

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. **(Emenda nº 021/10, de 16 de junho de 2010)**

Art. 199 — Os cargos em comissão e funções de confiança na Administração Pública serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de carreira técnica ou profissional nos casos e condições previstos em lei.

Parágrafo Único - Os dirigentes de autarquias, fundações e empresas paraestatais do Município obrigam-se, no ato da posse, sob pena de nulidade do ato de pleno direito deste, a, declarar seus bens. No ato da exoneração, deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

Art. 200 — Lei específica reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de admissão.

Art. 201 — Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 202 — Revogado. (Emenda nº 022/10, de 16 de junho de 2010)

Art. 203 — A revisão geral da remuneração dos servidores públicos ativos e inativos, far-se-á sempre na mesma data e com os mesmos índices.

Art. 204 — Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo, não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art. 205. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Emenda nº 023/10, de 16 de junho de 2010)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

Art. 206 — É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal.

Art. 207 — É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos exceto, quando houver compatibilidade de horários nos seguintes casos:

I — a de dois cargos de professor;

II — a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Emenda nº 024/10, de 16 de junho de 2010)

Parágrafo Único — A proibição de acumular estende-se a empresas e funções e abrange autarquias públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 208 — Os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público não serão computados, nem acumulados, para fins de concessões de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 209 — Os cargos públicos serão criados por lei, que sua denominação, padrão de vencimento, condições de provimentos e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus vencimentos.

Parágrafo único. A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projetos de resolução de iniciativa da Mesa. (Emenda nº 025/10, de 16 de junho de 2010).

Art. 210 — O servidor público municipal, será responsável civil, criminal e administrativamente, pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-los.

Parágrafo Único — O servidor municipal no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

- a) tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;
- b) investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar sua remuneração;
- c) investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração de cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, serão aplicadas as normas do inciso anterior;
- d) em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, sem tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- e) para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 211 — Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura, deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.

Art. 212 — O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário de seus servidores ou adotá-lo-á através de convênios com a União e o Estado.

Art. 213 — Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, decretar a prisão administrativa dos servidores que lhes sejam subordinados, se omissos ou remissos, na prestação de contas de dinheiro público sujeita a sua guarda.

SUBSEÇÃO III

DOS ORÇAMENTOS, CRÉDITOS ADICIONAIS, ESPECIAIS E SUPLEMENTAÇÃO

Art. 214 — Leis de iniciativa do Prefeito estabelecerão:

- I — o plano plurianual;
- II — as diretrizes orçamentárias;
- III — os orçamentos anuais.

§ 1º — A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá de forma setorizada, as diretrizes, objetos e metas da Administração Municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º — A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º — O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º — Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 215 — A Lei Orçamentária anual compreenderá;

I — o orçamento fiscal referente aos poderes municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II — os orçamentos de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III — o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º — O projeto de Lei Orçamentária será instituído com demonstrativo setorizado dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º — A Lei Orçamentária anual, não manterá dispositivo estranho à previsão da receita, e a fixação das despesas, não se incluindo na proibição e autorização de operações de créditos, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 3º — o Município aplicará anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 4º — A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório.

§ 5º — Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previsto nesta Lei Orgânica, serão financiados com recursos provenientes de contribuições estabelecidos em lei complementar.

§ 6º — As despesas com pessoal ativo e inativo do Município, não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Art. 216 — Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento Interno.

§ 1º — Cabe à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária:

I — examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, em como sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;

II — exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º — As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer e serão apreciadas pela Câmara Municipal.

§ 3º — As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais, somente poderão ser aprovados quando:

I — compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II — Indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos os que incidem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida.

III — relacionados com a correção de erros e omissões;

IV — relacionados com os dispositivos ao texto do projeto de lei.

§ 4º — As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias, somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 5º — O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara propondo modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração está sendo proposta.

§ 6º — Os projetos de lei do plano plurianual, o das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei complementar.

§ 7º — Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 217 — São vedadas:

I — a iniciação de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II — a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III — a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precípua aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;

IV — a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal, e a prestação de garantias, às operações de créditos por antecipação de receita;

V — a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização e sem indicação dos recursos correspondente;

VI — a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;

VII — a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII — a utilização, sem autorização legislativa específica dos recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX — a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º — Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º — Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º — A abertura de crédito extraordinário, somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 218 — Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar.

Parágrafo Único — A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I — se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes,

II — se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas às empresas públicas e as sociedades dela decorrentes.

Art. 219 — O plano plurianual, será aprovado no primeiro ano de cada período de mandato do Exercício Municipal, submetido à apreciação da Câmara Municipal até o dia trinta e um de agosto e terá vigência de quatro anos.

Art. 220 — O projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro seguinte será enviado pelo Prefeito à Câmara Municipal até o dia trinta e um de outubro.

§ 1º — Se não receber o projeto no prazo fixado neste artigo, a Câmara considerará como proposta, a lei do orçamento Vigente.

§ 2º — O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária.

SEÇÃO III

DA ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 221 — Compete ao Município instituir:

- I — imposto sobre propriedade predial e territorial urbana;
- II — imposto sobre a transmissão inter-vivos a qualquer título por ato oneroso de bens imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito à sua aquisição;
- III — imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV — imposto sobre serviços de qualquer natureza não compreendidos no artigo 155, I, b, da Constituição Federal, definidos em lei complementar;
- V — taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- VI — contribuição de melhorias, decorrentes de obras públicas;
- VII — contribuições cobradas de seus servidores, para o custeio em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência sociais.

§ 1º — O imposto previsto no inciso I, poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º — O imposto previsto no inciso II, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas, em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

§ 3º — As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 222 — O Município poderá celebrar convênio com o Estado para fins de arrecadação de tributos de sua competência.

Art. 223 — Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I — exigir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;
- II — instituir tratamento desigual entre contribuintes que encontram-se em situação equivalente, assim como qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por elas exercidas independentemente da denominação jurídica ou rendimentos, títulos ou direitos;
- III — cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentando;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV — utilizar tributos, com efeito, de confisco;

V — estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvadas a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI — instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço dos outros membros da Federação;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º — A vedação do inciso IV é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º — A vedação do inciso VI "a", e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas formas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja, contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º — As vedações expressas no inciso VI, alínea "b" e "e", compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º — Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica.

Art. 224 — É vedado ao Município, estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Parágrafo Único — Pertencem ao Município:

I — o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza incidentes na fonte sobre rendimentos pagos a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir e ou mantiver;

II — cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União com a propriedade rural, relativos aos imóveis nela situados;

III — cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado, sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV — setenta por cento dos recursos arrecadados pelo Estado nas multas de trânsito e ocorridas no Município;

V — vinte e cinco por cento do produto arrecadado do Estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestaduais bem como de comunicação, sendo que as parcelas de receita pertencentes ao município, mencionadas neste inciso, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

a) três quartos no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas a mercadorias e sobre prestações de serviços realizadas em seu território;

b) até um quarto, de acordo com o que dispuser a Lei Estadual.

Art. 225 — A União entregará vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento, do total de quarenta e sete por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre a venda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo Único — As normas de entrega desses recursos serão estabelecidas em lei Complementar, em obediência ao disposto no artigo 161, II, da Constituição Federal, com o objetivo de promover o equilíbrio sócio-econômico entre os Municípios.

Art. 226 — A União entregará ao Município setenta por cento do montante arrecadado em relação ao imposto sobre operações de crédito câmbio e seguro, ou relativos a títulos ou valores imobiliários que venham a incidir sobre outro originário do Município.

Art. 227 — O Estado entregará ao Município, vinte e cinco por cento dos recursos que receber a União, a título de participação no Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafos I e II, da Constituição Federal.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º — Caberá ao Município decidir sobre a constituição da Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei.

Art. 2º — O Município contará com órgão de Defesa do Consumidor, com a atribuição de proteger, atender, aconselhar, conciliar e encaminhar todas as questões relativas aos destinatários e usuários finais de bens e serviços notadamente os de baixa renda.

Art. 3º — Fica a Prefeitura Municipal obrigada a remeter para esta Câmara, cópia de qualquer Convênio celebrado com o Estado, a União e/ou qualquer Entidade Financeira, a partir da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 4º — A partir da promulgação da presente Lei, será cobrado imposto sobre a comercialização de nossas matérias primas tais como: Pedra Brita, Seixo e Pedra para Calçamento.

Parágrafo Único — Referido imposto será cobrado por metro ou carrada, conforme aceito em Lei Complementar.

Art. 5º — Será feito um levantamento da produção de tijolos e telhas de barro, para ter-se uma base do montante de imposto que será gerado para o Município, por estes produtos.

Art. 6º — A Prefeitura Municipal firmará convênio com médicos e dentistas no sentido de realizar atendimento nos Postos e Saúde do interior pelo menos uma vez por mês, a partir de 1991.

Art. 7º — Fica a Prefeitura obrigada a cobrar taxa estipulada de acordo com o Código Tributário do Município, sobre qualquer mercadoria carregada e/ou descarregada às margens do rio Guamá, neste município.

PROMULGAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ, EM 02 DE ABRIL DE 1990.

CÂMARA MUNICIPAL

CONSTITUINTES:

RAFAEL GUEDES FILHO - **Presidente**

MANOEL DO ESPÍRITO SANTO BARBOSA DOS REIS - **1º Secretário e Relator**

WELHIGTON LUIZ MIRANDA BASTOS - **2º Secretário**

Membros:

EDIVAL REIS DE ARAÚJO

ILTON ALVES PEREIRA

VILDEMAR ROSA FERNANDES

INÁCIO CARDOSO DE ATAÍDE

LUIZ RIBEIRO ONÇA

RAIMUNDO NONATO PORFIRIO

HEMETÉRIO MARINHO LOPES

LUIZ MIRANDA DE FARIAS

Revisada e aumentada, sendo esta Revisão aprovada em de Dezembro de 2008, pelos Senhores Vereadores eleitos.

São Miguel do Guamá/PA, de Dezembro de 2008.

CARLOS DO SOCORRO GUERREIRO VAZ- **PRESIDENTE**
ANTÔNIO OLÁCIO DA CRUZ CARDOSO- **1º SECRETÁRIO**
RAIMUNDO MONTEIRO DE FREITAS- **2º SECRETÁRIO**
ANTONIO DE NAZARÉ TAVARES DE LIMA
ARIEL MORAES DE CASTRO
BACELÍSIO MORAES ROCHA
ELIÉZIO SIDNEY DAMASCENO DA SILVA
MANOEL RONALDO DE ARAÚJO
MARIA RODRIGUES

COMISSÃO REVISORA

ANTÔNIO OLÁCIO DA CRUZ CARDOSO- **PRESIDENTE**
ANTONIO DE NAZARÉ TAVARES DE LIMA- **RELATOR**
MARIA RODRIGUES- **MEMBRO**

Revisada e aumentada, sendo esta Revisão aprovada e Promulgada, nos dias 16 de junho e 13 de julho de 2010, pelos Senhores Vereadores eleitos.

RAIMUNDO TRINDADE SODRÉ LOPES - PRESIDENTE
ELIAS RODRIGUES DE MORAES - 1º SECRETÁRIO
PAULO LUIS RODRIGUES NUNES - 2º SECRETÁRIO
ANTONIO AÉCIO DE MIRANDA LIMA
ANTONIO MARCOS COSTA SILVA
BACELÍSIO MORAES ROCHA
FRANCISCO CHAGAS DA SILVA VIEIRA
JOSÉ JULIO TAVARES DA COSTA
JOSÉ PAULO DE LIRA JÚNIOR

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 001/2010

DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º O artigo 8º da Lei Orgânica do município de São Miguel do Guamá passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de um parágrafo único.

Art. 8º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento do Município, far-se-á por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerá de consulta prévia, mediante plebiscito, à toda população do Município de São Miguel do Guamá, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

Parágrafo único. É vedada a criação de Município desmembrado do Município de São Miguel do Guamá que o inviabilize economicamente.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Miguel do Guamá, 16 de junho de 2010

RAIMUNDO TRINDADE SODRÉ LOPES
Presidente

ELIAS RODRIGUES DE MORAES
Primeiro Secretário

PAULO LUIS RODRIGUES NUNES
Segundo Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 002/2010

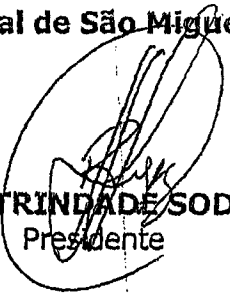
**DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVO DA LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ.**

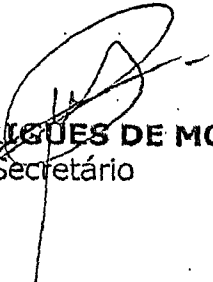
**A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ estatui e sua Mesa Diretora
promulga a seguinte Emenda:**

**Art. 1º Fica suprimido a alínea "b" do inciso VII do artigo 12 da Lei Orgânica do
município de São Miguel do Guamá.**

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Miguel do Guamá, 16 de junho de 2010


RAIMUNDO TRINDADE SODRÉ LOPES
Presidente


ELIAS RODRIGUES DE MORAES
Primeiro Secretário


PAULO LUIS RODRIGUES NUNES
Segundo Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 003/2010

DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ, estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º O inciso VIII do artigo 12 da Lei Orgânica do município de São Miguel do Guamá passa a vigorar com a seguinte redação:

VIII- Fixar em conformidade com o que dispõem os artigos 37, XI, 39, parágrafo quarto, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal e artigo 69 da Constituição Estadual os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, bem como o subsídio dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os limites máximos fixados no artigo 29 da Constituição Federal.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Miguel do Guamá, 16 de junho de 2010

RAIMUNDO TRINDADE SODRÉ LOPES
Presidente

ELIAS RODRIGUES DE MORAES
Primeiro Secretário

PAULO LUIS RODRIGUES NUNES
Segundo Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 004/2010

DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º Os artigos 13 a 21 da Lei Orgânica do município de São Miguel do Guamá passam a vigorar com a seguinte redação:

SEBSEÇÃO II DOS VEREADORES

Art. 13. Aplicam-se aos vereadores as regras da Constituição Federal sobre o sistema eleitoral. Parágrafo único. Compete ao vereador a apresentação de Projetos de Lei, Decretos Legislativos, Resoluções, Emendas e outros atos.

Art. 14. O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesses particulares, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias;

III - para desempenhar funções temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, garantido o direito de opção pela remuneração que lhe aprovar;

§ 2º Ao Vereador licenciado nos termos do inciso I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especifica, de auxílio doenças ou auxílio especial;

§ 3º O auxílio de que trata o parágrafo anterior, poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores;

§ 4º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

§ 5º Independente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereadores privados, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso;

Art. 15 Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença superiores a cento e vinte dias.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo;

§ 2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 16. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) *firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;*

b) *aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto nesta Lei;*

II - desde a posse:

a) *ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;*

b) *exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;*

c) *ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito do Município, ou nela exercer função remunerada;*

d) *patrocinar causas junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.*

Art. 17. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa, ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais.

Art. 18. Os vereadores, na circunscrição do Município, são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, aplicando-se-lhes as regras da Constituição do Estado, sobre inviolabilidade e imunidade dos deputados, exercendo a Câmara Municipal, neste caso, as competências atribuídas à Assembléia Legislativa..

Art. 19. Mediante requerimento de 1/5 de seus membros, a Câmara Municipal criará Comissões Parlamentares de Inquérito - CPI independentemente de aprovação plenária, para apuração de fato determinado e por prazo certo, com poderes de investigação própria das autoridades judiciais, além de outros previstos no respectivo regimento, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 20. A Câmara Municipal reunir-se-á, em sessões preparatória a partir de 1º de janeiro no primeiro ano de legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a direção do último Presidente e, na falta deste, de qualquer dentre os vereadores presentes que hajam exercido os cargos subsequentes da Mesa ou o vereador mais idoso dentre os eleitos.

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena

de perda do mandato, salvo motivo justo, do qual dará conhecimento à Câmara dentro da quinquena, para assegurar o seu direito à vaga.

§ 3º Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso entre os presente permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que haja quorum para a eleição.

§ 5º As reuniões preparatórias para eleição e posse da Mesa para o ano seguinte da mesma legislatura, realizar-se-ão sob a direção da Mesa em exercício, nos prazos previstos nesta Lei.

§ 6º A eleição da Mesa da Câmara para o ano seguinte, no curso da Legislatura, far-se-á no dia 15 de Dezembro ou no primeiro dia útil, caso este ocorra em feriado ou final de semana, devendo os eleitos tomarem posse no dia 1º de janeiro do ano que se referir a eleição.

§ 7º No ato da posse e ao término do mandato os vereadores deverão fazer declarações de bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas ou resumo.

Art. 21. Todos os partidos que compõem a Casa, terão líder e Vice-Líder, caso todos os partidos tenham mais de um vereador.

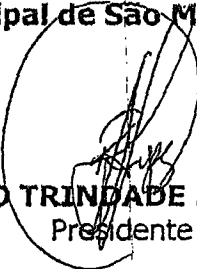
§ 1º A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações partidárias, à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

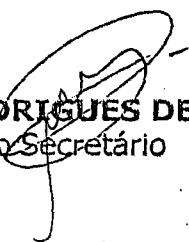
§ 2º Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

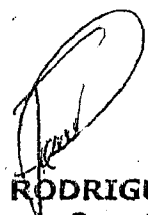
§ 3º Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Miguel do Guamá, 16 de junho de 2010


RAIMUNDO TRINDADE SODRÉ LOPES
Presidente


ELIAS RODRIGUES DE MORAES
Primeiro Secretário


PAULO LUIS RODRIGUES NUNES
Segundo Secretário

ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 005/2010

DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º O artigo 23 da Lei Orgânica do município de São Miguel do Guamá passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23. Fica impedido de participar de quaisquer votação, o Vereador que tiver interesse particular na matéria sob deliberação, bem como de cônjuge, pessoa em que viva em união estável, ascendentes, descendente e colaterais, por consaguinidade ou afinidade até o segundo grau.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Miguel do Guamá, 16 de junho de 2010

RAIMUNDO TRINDADE SODRÉ LOPES
Presidente

ELIAS RODRIGUES DE MORAES
Primeiro Secretário

PAULO LUIS RODRIGUES NUNES
Segundo Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 006/2010

DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º Fica excluído o parágrafo único do artigo 23 da Lei Orgânica do município de São Miguel do Guamá passando a vigorar como artigo autônomo, com a numeração 23-A e com a seguinte redação:

Art. 23-A. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre fatos ou informações recebidas e/ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou deles receberam informações.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Miguel do Guamá, 16 de junho de 2010

RAIMUNDO TRINDADE SODRÉ LOPES
Presidente

ELIAS RODRIGUES DE MORAES
Primeiro Secretário

PAULO LUIS RODRIGUES NUNES
Segundo Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 007/2010

DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º Ficam criados no artigo 25 da Lei Orgânica do município de São Miguel do Guamá, quatro parágrafos com a seguinte redação:

Art. 25..(.....).

§ 1º Os membros da MESA se substituirão na mesma ordem estabelecida no "caput" deste artigo.

§ 2º Na constituição da MESA será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 3º Na ausência dos membros da Mesa, o vereador mais idoso assumirá a Presidência, convocando para secretariar os trabalhos da respectiva sessão Vereadores do Plenário, que funcionarão como Secretários "ad-hocs".

§ 4º Qualquer componente da MESA poderá ser destituído do cargo que nela ocupa, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Miguel do Guamá, 16 de junho de 2010

RAIMUNDO TRINDADE SODRÉ LOPES
Presidente

ELIAS RODRIGUES DE MORAES
Primeiro Secretário

PAULO LUIS RODRIGUES NUNES
Segundo Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 008/2010

DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ.

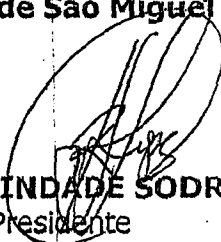
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º. Fica acrescido o parágrafo terceiro ao artigo 28 da Lei Orgânica do Município, tendo a seguinte redação:

§ 3º. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do Orçamento municipal.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Miguel do Guamá, 16 de junho de 2010


RAIMUNDO TRINDADE SODRÉ LOPES
Presidente


ELIAS RODRIGUES DE MORAES
Primeiro Secretário


PAULO LUIS RODRIGUES NUNES
Segundo Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 009/2010

DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º Fica suprimido o parágrafo único do artigo 30 da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Miguel do Guamá, 16 de junho de 2010.

RAIMUNDO TRINDADE SODRÉ LOPES

Presidente

ELIAS RODRIGUES DE MORAES
Primeiro Secretário

PAULO LUIS RODRIGUES NUNES
Segundo Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 010/2010

DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º Fica modificada da parte final do artigo 45 da lei orgânica, a expressão "e promulgará no prazo de quinze dias úteis", passando o artigo a ter a seguinte redação:

Art. 45. A proposição da lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara Municipal, será no prazo de 10 dias úteis, enviada pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, a sancionará no prazo de quinze dias úteis.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Miguel do Guamá, 16 de junho de 2010

RAIMUNDO TRINDADE SODRÉ LOPES
Presidente

ELIAS RODRIGUES DE MORAES
Primeiro Secretário

PAULO LUIS RODRIGUES NUNES
Segundo Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 011/2010

DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda:

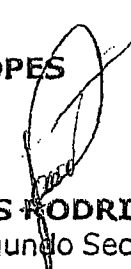
Art. 1º Fica suprimido o parágrafo 6º do artigo 46 da lei orgânica Municipal.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Miguel do Guamá, 16 de junho de 2010


RAIMUNDO TRINDADE SODRÉ LOPES
Presidente


ELIAS RODRIGUES DE MORAES
Primeiro Secretário


PAULO LUIS RODRIGUES NUNES
Segundo Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 012/2010

DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º O artigo 58 da Lei Orgânica do Município de São Miguel do Guamá, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 58. O Prefeito e quem o houverem sucedido ou substituído no curso do mandato poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Miguel do Guamá, 16 de junho de 2010


RAIMUNDO TRINDADE SODRÉ LOPES
Presidente


ELIAS RODRIGUES DE MORAES
Primeiro Secretário


PAULO LUIS RODRIGUES NUNES
Segundo Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 013/2010

DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda:

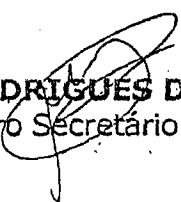
Art. 1º O parágrafo único do artigo 62 da Lei Orgânica do Município de São Miguel do Guamá, passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo Único. Nos casos deste artigo, o Prefeito terá direito ao subsídio mensal.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Miguel do Guamá, 16 de junho de 2010


RAIMUNDO TRINDADE SODRÉ LOPES
Presidente


ELIAS RODRIGUES DE MORAES
Primeiro Secretário


PAULO LUIS RODRIGUES NUNES
Segundo Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 014/2010

DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º O artigo 63 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 63. O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito dos Secretários Municipais e dos Vereadores será objeto de Lei, votado e aprovado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, até trinta dias antes das eleições municipais, observando o que dispõe o artigo 29, Inciso V, da Constituição Federal.

Art. 2º Fica criado o parágrafo único do artigo 63 que terá a seguinte redação:

Parágrafo Único. Não tendo sido fixada o subsídio na legislatura anterior, ficam mantidos os valores vigentes em dezembro do seu último exercício, apenas admitida a atualização de valores.

Art. 3º Ficam revogados os parágrafos primeiro e segundo do artigo 63.

Art. 4º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Miguel do Guamá, 16 de junho de 2010

RAIMUNDO TRINDADE SODRÉ LOPES
Presidente

ELIAS RODRIGUES DE MORAES
Primeiro Secretário

PAULO LUIS RODRIGUES NUNES
Segundo Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 015/2010

DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda:

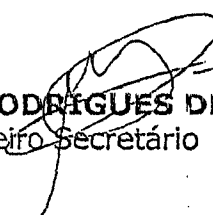
Art. 1º O artigo 70 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação. *

Câmara Municipal de São Miguel do Guamá, 16 de junho de 2010


RAIMUNDO TRINDADE SODRÉ LOPES
Presidente


ELIAS RODRIGUES DE MORAES
Primeiro Secretário


PAULO LUIS RODRIGUES NUNES
Segundo Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO Nº 016/2010

DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º Fica suprimido a parte final do artigo 72, passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:

Art. 72. O Controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 2º Fica Suprimido os incisos e parágrafos do artigo 72.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Miguel do Guamá, 16 de junho de 2010

RAIMUNDO TRINDADE SODRÉ LOPES
Presidente

ELIAS RODRIGUES DE MORAES
Primeiro Secretário

PAULO LUIS RODRIGUES NUNES
Segundo Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 017/2010

DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º O artigo 79 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 79. O Poder Executivo Municipal Publicará e enviará a Câmara Municipal, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária da administração direta e indireta e será composto de:

I - balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:

a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;

b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;

II - demonstrativos da execução das:

a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;

b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício;

c) despesas, por função e sub-função.

Parágrafo primeiro - Os valores referentes ao refinanciamento da dívida mobiliária constarão destacadamente nas receitas de operações de crédito e nas despesas com amortização da dívida.

Parágrafo segundo - O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o ente às sanções previstas no parágrafo segundo do artigo 51 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Miguel do Guamá, 16 de junho de 2010

RAIMUNDO TRINDADE SODRÉ LOPES

Presidente

ELIAS RODRIGUES DE MORAES

Primeiro Secretário

PAULO LUIS RODRIGUES NUNES

Segundo Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 018/2010

DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ.

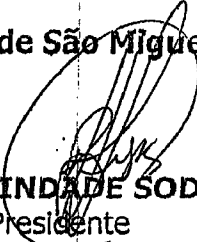
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda:

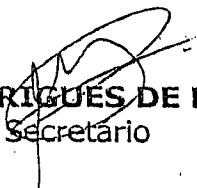
Art. 1º Art. 1º O artigo 197 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 197. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Miguel do Guamá, 16 de junho de 2010


RAIMUNDO TRINDADE SODRÉ LOPES
Presidente


ELIAS RODRIGUES DE MORAES
Primeiro Secretário


PAULO LUIS RODRIGUES NUNES
Segundo Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 019/2010

DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ.

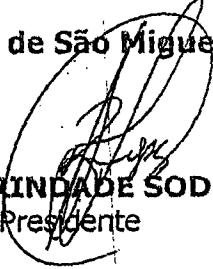
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda:

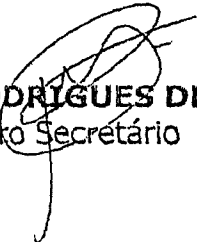
Art. 1º O artigo 198 passa a vigorar com a seguinte redação:

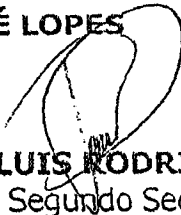
Art. 198. São estáveis, após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Miguel do Guamá, 16 de junho de 2010


RAIMUNDO TRINDADE SODRÉ LOPES
Presidente


ELIAS RODRIGUES DE MORAES
Primeiro Secretário


PAULO LUIS RODRIGUES NUNES
Segundo Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 020/2010

DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º. O parágrafo primeiro do artigo 198 passa a vigorar com a seguinte redação:
§ 1º O servidor público estável, só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado; mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa ou mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurando ampla defesa.

Art. 2º O parágrafo segundo do artigo 198 passa a vigorar com a seguinte redação:
§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Art. 3º O parágrafo terceiro do artigo 198 passa a vigorar com a seguinte redação:
§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 4º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Miguel do Guamá, 16 de junho de 2010

RAIMUNDO TRINDADE SODRÉ LOPES

Presidente

ELIAS RODRIGUES DE MORAES
Primeiro Secretário

PAULO LUIS RODRIGUES NUNES
Segundo Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO Nº 021/2010

DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º Fica criado o parágrafo quarto do artigo 198 que vigorará com a seguinte redação:

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Miguel do Guamá, 16 de junho de 2010

RAIMUNDO TRINDADE SODRÉ LOPES
Presidente

ELIAS RODRIGUES DE MORAES
Primeiro Secretário

PAULO LUIS RODRIGUES NUNES
Segundo Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 022/2010

DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ.

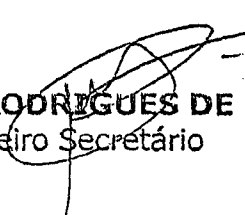
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º Fica revogado o artigo 202 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Miguel do Guamá, 16 de junho de 2010


RAIMUNDO TRINDADE SODRÉ LOPES
Presidente


ELIAS RODRIGUES DE MORAES
Primeiro Secretário


PAULO LUIS RODRIGUES NUNES
Segundo Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 023/2010

DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º O artigo 205 passa a vigorar com a seguinte redação, sendo acrescido de três incisos:

Art. 205. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;*
- II - os requisitos para a investidura;*
- III - as peculiaridades dos cargos.*

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação. .

Câmara Municipal de São Miguel do Guamá, 16 de junho de 2010

RAIMUNDO TRINDADE SODRÉ LOPES
Presidente

ELIAS RODRIGUES DE MORAES
Primeiro Secretário

PAULO LUIS RODRIGUES NUNES
Segundo Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 024/2010

DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ.

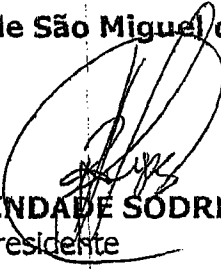
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º. O inciso terceiro do artigo 207 passa a vigorar com a seguinte redação:

III- a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Miguel do Guamá, 16 de junho de 2010


RAIMUNDO TRINDADE SODRÉ LOPES
Presidente


ELIAS RODRIGUES DE MORAES
Primeiro Secretário


PAULO LUIS RODRIGUES NUNES
Segundo Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 025/2010

DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 209 passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projetos de resolução de iniciativa da Mesa.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Miguel do Guamá, 16 de junho de 2010

RAIMUNDO TRINDADE SODRÉ LOPES
Presidente

ELIAS RODRIGUES DE MORAES
Primeiro Secretário

PAULO LUIS RODRIGUES NUNES
Segundo Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 026/2010

DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda:

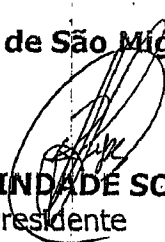
Art. 1º O parágrafo 6º do artigo 20 passa a vigorar com a seguinte redação:

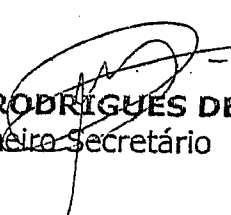
Art. 20.

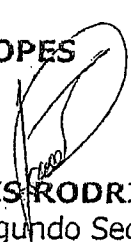
§ 6º. A eleição da Mesa da Câmara para o Segundo Biênio, no curso da Legislatura, far-se-á no dia 15 de Dezembro ou no primeiro dia útil, caso este ocorra em feriado ou final de semana, devendo a posse dos eleitos ser no dia 1º de janeiro do ano subsequente

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Miguel do Guamá, 13 de julho de 2010


RAIMUNDO TRINDADE SODRÉ LOPES
Presidente


ELIAS RODRIGUES DE MORAES
Primeiro Secretário


PAULO LUIS RODRIGUES NUNES
Segundo Secretário



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
"Democracia e Transparência no Legislativo"

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 027/2012

Dá nova redação ao Artigo 25, caput, da Lei Orgânica do Município de São Miguel do Guamá, Estado do Pará.

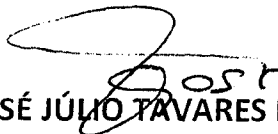
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ, ESTATUI E A SUA MESA DIRETORA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA.

Art. 1º - O Artigo 25, caput, passa a vigorar com a seguinte redação:

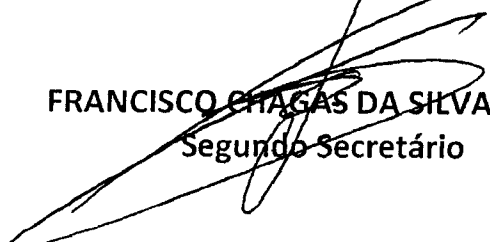
"Artigo 25 - A Mesa Diretora da Câmara, compor-se-á do Presidente, Vice-Presidente, 1º, 2º e 3º Secretários".

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de São Miguel do Guamá, Pará, em 10 de outubro de 2012.


JOSÉ JÚLIO TAVARES DA COSTA
Presidente


ANTONIO ALCIO DE MIRANDA LIMA
Primeiro Secretário


FRANCISCO CHAGAS DA SILVA VIEIRA
Segundo Secretário

Praça Licurgo Peixoto, 126 – Centro – CEP: 68.660-000 – São Miguel do Guamá – Pará
Fone-Fax (91) 3446-2497 – camarasmg2012@hotmail.com



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
"Atitude e Experiência no Legislativo"

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 028/2013

Dá nova redação aos §§ 2º e 3º do artigo 12 e inciso V, do artigo 26 da Lei Orgânica do Município de São Miguel do Guamá.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ estatui e sua Mesa Diretora PROMULGA a seguida Emenda:

Art. 1º. Os parágrafos 2º e 3º do artigo 12 e inciso V, do artigo 26 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Compete privativamente à Câmara:

§ 2º. É fixado em dez dias, prorrogável por igual período, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem informações e encaminhem os documentos requisitados pelos membros do Poder Legislativo na forma do disposto na presente Lei."

§ 3º. O não atendimento ao prazo estipulado no parágrafo anterior faculta a qualquer vereador solicitar na conformidade da Legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a Legislação."

"Art. 26. Compete à Mesa Diretora da Câmara dentre outras atribuições:

V. Prestar informações a qualquer munícipe ou Entidade em prazo máximo de dez dias, a contar do recebimento do pedido por escrito sobre qualquer assunto acerca da Câmara Municipal de São Miguel do Guamá, sob pena de responsabilidade."

Praça Licurgo Peixoto, 126 – Centro – CEP: 68.660-000 – São Miguel do Guamá – Pará
Fone-Fax (91) 3446-2497 – camarasmg@hotmail.com

Handwritten signature and stamp:
Câmara Mun. de S. M. Guamá
André Cordeiro Monteiro
1º Secretário - CPF: 128.461.992-53



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
"Atitude e Experiência no Legislativo"

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Miguel do Guamá, 11 de abril de 2013.



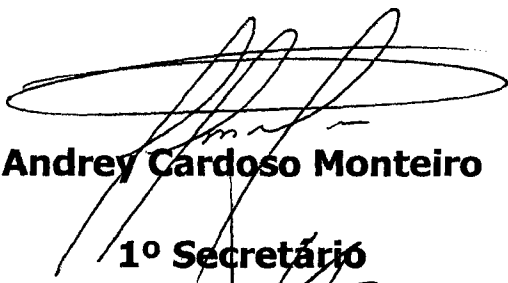
Paulo Luis Rodrigues Nunes

Presidente



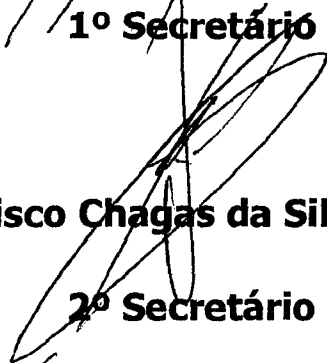
Raimundo Trindade Sodré Lopes

Vice-Presidente



Andrey Cardoso Monteiro

1º Secretário



Francisco Chagas da Silva Vieira

2º Secretário



Waldemir Costa Rodrigues

3º Secretário



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
"Atitude e Experiência no Legislativo"

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 029/2014

Dá nova redação ao inciso X, do artigo 66 da Lei Orgânica do Município de São Miguel do Guamá.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ, estatui e sua mesa Diretora Promulga a seguinte Emenda:

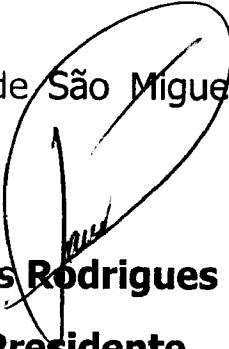
Art. 1º. O inciso X, do art. 66 da Lei Orgânica do Município de São Miguel do Guamá passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 66. Compete ao Prefeito:

X- prestar por si ou por seus auxiliares, por escrito, no prazo máximo de 10 (dez) dias, prorrogável por igual período, as informações solicitada pelo Poder Legislativo."

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Miguel do Guamá/PA, em 30 de abril de 2014.


Paulo Luis Rodrigues Nunes
Presidente



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
"Atitude e Experiência no Legislativo"

Raimundo Trindade Sodré Lopes
Vice-Presidente

Andrey Cardoso Monteiro

1º Secretário

Francisco Chagas da Silva Vieira

2º Secretário

Waldemir Costa Rodrigues

3º Secretário



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
"Atitude e Experiência no Legislativo"

EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 030 /2014

Dá nova redação ao § 2º, do art. 17 e § 2º, do art. 56 da Lei Orgânica do Município de São Miguel do Guamá.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ, estatui e sua mesa Diretora **PROMULGA** a seguinte Emenda:

Art. 1º. O § 2º, do art. 17 e o § 2º, do artigo 56 da Lei Orgânica do Município de São Miguel do Guamá passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17. (...)

§2º. Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por maioria absoluta, mediante provocação da Mesa, ou de Partido Político, representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

"Art. 56. (...)

§2º. A perda do cargo será decidida pela Câmara, por maioria absoluta, mediante convocação da Mesa de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa."

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de São Miguel do Guamá/PA, em 25 de junho de 2014.

Paulo Luís Rodrigues Nunes
Presidente

Raimundo Trindade Sodré Lopes
Vice-Presidente

Andrey Cardoso Monteiro
Primeiro Secretário

Francisco Chagas da Silva Vieira
Segundo Secretário

Waldemir Costa Rodrigues
Terceiro Secretário

Praça Licurgo Peixoto, 126 – Centro – CEP: 68.660-000 – São Miguel do Guamá – Pará
 Fone-Fax (91) 3446-2497



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
"Atitude e Experiência no Legislativo"

EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 031 /2014

Suprime o parágrafo único do art. 209 e acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 209 da Lei Orgânica do Município de São Miguel do Guamá.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ, estatui e sua mesa Diretora **PROMULGA** a seguinte Emenda:

Art. 1º. Fica suprimido o parágrafo único do art. 209 da Lei Orgânica do Município de São Miguel do Guamá.

Art. 2º. O art. 209 passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º, passando a terem a seguinte redação:

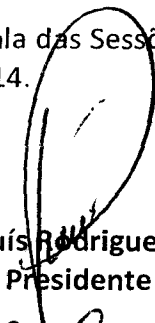
"Art. 209. (...)

§1º. A criação e a extinção dos cargos da Câmara dependerão de Projeto de Resolução de iniciativa da Mesa Diretora."

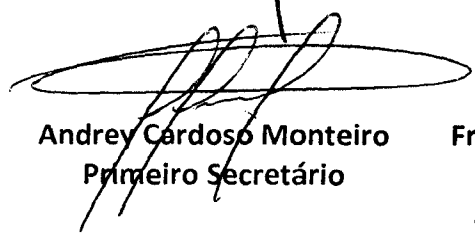
§2º. A fixação e a alteração dos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal dependerão de Projeto de Lei, de iniciativa da Mesa Diretora, tendo por parâmetro o Índice Geral de Preços do Mercado-IGP-M, da Fundação Getúlio Vargas (FGV), acumulado nos últimos 12 meses, atendidas as disposições do art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988."

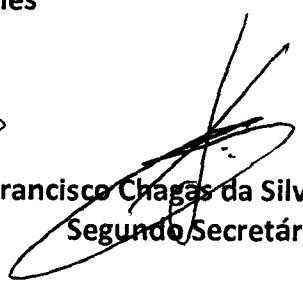
Art. 3º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

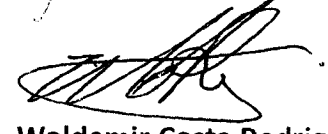
Sala das Sessões da Câmara Municipal de São Miguel do Guamá/PA, em 10 de setembro de 2014.


Paulo Luís Rodrigues Nunes
Presidente


Raimundo Trindade Sodré Lopes
Vice-Presidente


Andrey Cardoso Monteiro
Primeiro Secretário


Francisco Chagas da Silva Vieira
Segundo Secretário


Waldemir Costa Rodrigues
Terceiro Secretário



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
"Atitude e Experiência no Legislativo"

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 032/2015

"Altera a Lei Orgânica, acrescentando o art. 216-A, criando o ORÇAMENTO IMPOSITIVO para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ, estatui e sua Mesa Diretora **PROMULGA** a seguinte Emenda:

Art. 1º. A Lei Orgânica Municipal passa a vigorar acrescida do art. 216-A com a seguinte redação:

"Art.216-A. As emendas Parlamentares aos Projetos de Leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentária Anual serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo". O presente valor será convertido em emendas impositivas, a serem apresentadas pelo conjunto dos parlamentares, que compõem o colegiado da Câmara Municipal de São Miguel do Guamá/PA.

§ 1º. A execução orçamentária e financeira das emendas será obrigatória, seguindo critérios equitativos dentro da programação prioritária incluída em Lei Orçamentária Anual, financiada exclusivamente com recursos consignados na reserva parlamentar instituída com a finalidade de dar cobertura às referenciadas emendas;



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
"Atitude e Experiência no Legislativo"

§ 2º. *Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria;*

§ 3º. *A execução das emendas previstas no § 1º, não serão obrigatórias quando houver impedimentos legais e técnicos;*

§ 4º. *No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do parágrafo anterior, serão adotadas as seguintes medidas:*

I - até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável.

Art. 2º. Os recursos consignados na reserva parlamentar serão destinados, obrigatoriamente, nas ações que são previstas nas unidades orçamentárias na Lei Orçamentária Anual.

Art. 3º. A reserva parlamentar de que trata o art. 216-A, terá como valor referencial aquele fixado no Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício do ano subsequente e posteriormente indicado no Anexo das Emendas Parlamentares da LOA do mesmo exercício.

Art. 4º. O Poder Executivo inscreverá em Restos a Pagar os valores dos saldos orçamentários, referentes às emendas parlamentares de que trata o artigo 216-A, que se verifiquem no final de cada exercício.



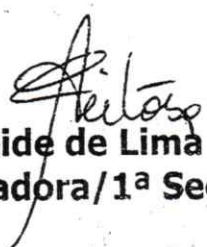
CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
"Atitude e Experiência no Legislativo"

Art. 5º. Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2016.

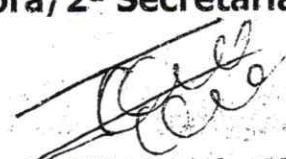
Sala das Sessões da Câmara Municipal de São Miguel do Guamá/PA, em 24 de junho de 2015.


José Paulo de Lira Júnior
Vereador/Presidente


Waldemir Costa Rodrigues
Vereador/Vice-Presidente


Arineide de Lima Feitosa
Vereadora/1ª Secretária


Maria de Fátima Gomes de Vasconcelos
Vereadora/2ª Secretária


Jairo Antônio Ribeiro da Silva
Vereador/3º Secretário



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA

CNPJ nº: 05.564.711/0001-02

1/2

EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 033/2016

*"Altera o parágrafo 2º", do art. 209,
da Lei Orgânica do Município de São
Miguel do Guamá/PA*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ, estatui e
sua mesa Diretora **PROMULGA** a seguinte Emenda:

Art. 1º. O parágrafo 2º do art. 209 da Lei Orgânica Municipal
passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 209.

*§ 2º. A fixação e a alteração dos vencimentos dos
servidores da Câmara Municipal dependerão de Projeto de
Lei, de iniciativa da Mesa Diretora, tendo por parâmetro o
Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC), acumulado
nos últimos 12 meses, atendidas as disposições do art. 37,
inciso X, da Constituição Federal de 1988. "*



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
CNPJ nº: 05.564.711/0001-02

.....2/2

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de São Miguel do Guamá/PA, em 28 de dezembro de 2016.



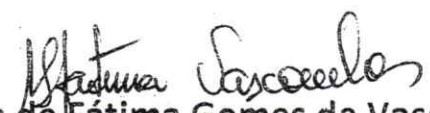
José Paulo de Lira Júnior
Vereador/Presidente



Waldemir Costa Rodrigues
Vereador/Vice-Presidente



Arineide de Lima Feitosa
Vereadora/1ª Secretária



Maria de Fátima Gomes de Vasconcelos
Vereadora/2ª Secretária



Maria Iracilda da Silva
Vereadora/3ª Secretária

**CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA**

CNPJ nº: 05.564.711/0001-02
"LEGISLANDO POR UM NOVO TEMPO"

EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 034/2017

"Modifica o inciso XVI e adita alíneas ao mesmo inciso no art.66, da Lei Orgânica do Município de São Miguel do Guamá/PA e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA estatui e a Mesa Diretora promulga e publica a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º. O inciso XVI, do art. 66, da Lei Orgânica do Município de São Miguel do Guamá/PA passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 66. Compete ao Prefeito:

XVI. repassar à Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, conforme o caput do artigo 29-A, da Constituição Federal, a saber:

a) Receita Tributária:

- 1) IPTU (Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana);***
- 2) IRRF (Imposto de renda retido na fonte);***
- 3) ITBI (Imposto sobre a transmissão de bens inter vivos);***
- 4) ISS (Imposto sobre serviços);***
- 5) Taxas;***
- 6) Contribuições de melhorias;***
- 7) Juros e multas de receitas tributárias;***
- 8) Receita da dívida ativa tributária;***
- 9) Juros e multas da dívida ativa tributária;***
- 10) COSIP (Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública).***

b) Transferências da União:

- 1) FPM (Fundação de participação dos municípios);***

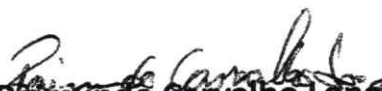
**CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA**

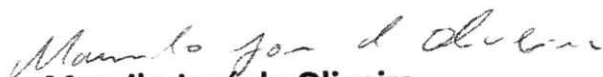
CNPJ nº: 05.564.711/0001-02
"LEGISLANDO POR UM NOVO TEMPO"

- 2) ITR (*Imposto territorial rural*);
3) IOF OURO (*Imposto sobre operações financeiras*);
4) ICMS Desoneração (*Lei complementar 87/96 – Lei Kandir*); .
5) CIDE (*Contribuição de intervenção do domínio econômico*) .
c) *Transferências dos Estados*:
1) ICMS (*Imposto sobre circulação de mercadorias e serviços*);
2) IPVA (*Imposto sobre a propriedade de veículos automotores*);
3) IPI Exportação (*Imposto sobre produtos industrializados*)."

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de São Miguel do Guamá/PA, em 13 de setembro de 2017.


Raimundo Carvalho Lopes
Vereador / Presidente


Maurilo José de Oliveira
Vereador / Vice-Presidente


Maria José Lima Ferreira
Vereadora / 1ª Secretária


Alexandre de Jesus Dias Oliveira
Vereador / 2º Secretário


Aluizio Costa Lima
Vereador / 3º Secretário



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA

CNPJ nº: 05.564.711/0001-02

"LEGISLANDO POR SÃO MIGUEL DO GUAMÁ"

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 035/2021

"Altera a Lei Orgânica, acrescentando o inciso XVII ao art. 12"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ, estatui e sua Mesa Diretora **PROMULGA** a seguinte Emenda:

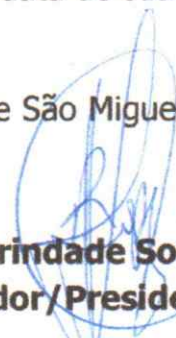
Art. 1º. A Lei Orgânica Municipal passa a vigorar acrescida do inciso XVII ao art. 12, com a seguinte redação:

"Art. 12. Compete privativamente à Câmara:

"XVII. Criar as Frentes Parlamentares municipais."

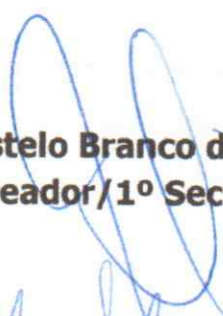
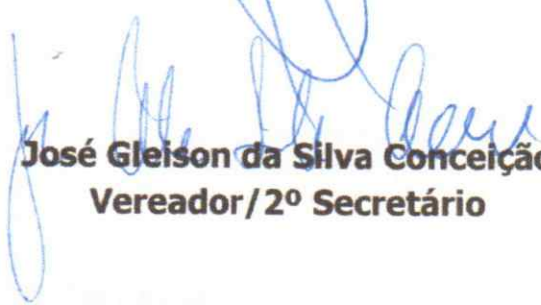
Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de São Miguel do Guamá/PA, em 18 de junho de 2021.


Raimundo Trindade Sodré Lopes
Vereador/Presidente


Ana Domingas Pontes de Almeida
Vereadora/Vice-Presidente

**CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA****CNPJ nº: 05.564.711/0001-02****"LEGISLANDO POR SÃO MIGUEL DO GUAMÁ"**


Cláudio Castelo Branco de Sousa Júnior
Vereador/1º Secretário
José Gleison da Silva Conceição
Vereador/2º Secretário
Antônio Isomar dos Santos Soares
Vereador/3º Secretário



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA

CNPJ nº: 05.564.711/0001-02

"LEGISLANDO POR SÃO MIGUEL DO GUAMÁ"

EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 036/2022

**DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 28,
CAPUT, DA LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO
GUAMÁ/PA**

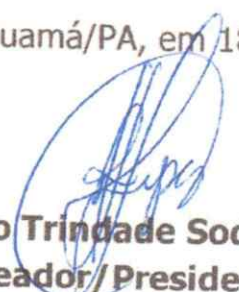
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ, estatui e sua mesa Diretora **PROMULGA** a seguinte Emenda:

Art. 1º. O artigo 28, *caput*, da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, em sua sede, de 15 de janeiro a 15 de julho e de 1º de agosto a 20 de dezembro, independentemente de convocação, com o número de sessões semanais, horários e dias, definidos em Regimento Interno."

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Miguel do Guamá/PA, em 18 de janeiro de 2022.

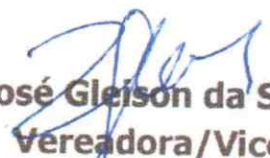

Raimundo Trindade Sodré Lopes
Vereador/Presidente

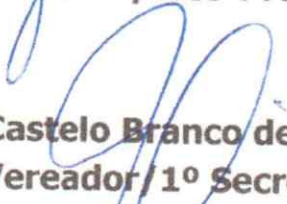


CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA

CNPJ nº: 05.564.711/0001-02

"LEGISLANDO POR SÃO MIGUEL DO GUAMÁ"


José Gleison da Silva Conceição
Vereadora/Vice-Presidente


Cláudio Castelo Branco de Sousa Júnior
Vereador/1º Secretário


Rosivaldo Barbosa de Lima
Vereador/2º Secretário


Antônio Isomar dos Santos Soares
Vereador/3º Secretário



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
CNPJ nº: 05.564.711/0001-02
"LEGISLANDO POR SÃO MIGUEL DO GUAMÁ"

EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 037/2022

"Dá nova redação ao artigo 24 da Lei Orgânica do Município de São Miguel do Guamá/PA

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ, estatui e sua mesa Diretora **PROMULGA** a seguinte Emenda:

 **Art. 1º.** O artigo 24 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. Os membros da Mesa Diretora da Câmara terão mandato de dois anos, sendo permitida 01 (uma) reeleição seguida para o mesmo cargo em mandatos consecutivos."



Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de São Miguel do Guamá/PA,
em 25 de março de 2022.


Raimundo Trindade Sodré Lopes
Vereador/Presidente



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
CNPJ nº: 05.564.711/0001-02
"LEGISLANDO POR SÃO MIGUEL DO GUAMÁ"

Rosivaldo Barbosa de Lima
Vereador/Vice-Presidente

Cláudio Castelo Branco de Sousa Júnior
Vereador/1º Secretário

José Gleison da Silva Conceição
Vereador/2º Secretário

Antônio Isomar dos Santos Soares
Vereador/3º Secretário



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
CNPJ nº: 05.564.711/0001-02
"LEGISLANDO POR SÃO MIGUEL DO GUAMÁ"

EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 038/2022

"Dá nova redação ao § 6º do artigo 20 da Lei Orgânica do Município de São Miguel do Guamá/PA

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ, estatui e sua mesa Diretora **PROMULGA** a seguinte Emenda:

Art. 1º. O § 6º do artigo 20 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20.

§ 6º. A eleição da Mesa da Câmara para o Segundo Biênio, no curso da Legislatura, far-se-á no dia 15 de julho ou primeiro dia útil, caso este ocorra em feriado ou final de semana, devendo a posse dos eleitos ser no dia 1º de janeiro do ano subsequente."

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de São Miguel do Guamá/PA,
em 25 de março de 2022.


Raimundo Trindade Sodré Lopes
Vereador/Presidente



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA

CNPJ nº: 05.564.711/0001-02

"LEGISLANDO POR SÃO MIGUEL DO GUAMÁ"

Rosivaldo Barbosa de Lima
Vereador/Vice-Presidente

Cláudio Castelo Branco de Sousa Júnior
Vereador/1º Secretário

José Gleison da Silva Conceição
Vereador/2º Secretário

Antônio Isomar dos Santos Soares
Vereador/3º Secretário



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA

CNPJ nº: 05.564.711/0001-02

"LEGISLANDO POR SÃO MIGUEL DO GUAMÁ"

.....

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO nº 039/2024

"Altera a Lei Orgânica, acrescentando os artigos 216-B, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, e art. 216-C, instituindo o direito ao 13º salário aos vereadores do município de São Miguel do Guamá/PA, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ, estatui e sua Mesa Diretora PROMULGA a seguinte Emenda:

Art. 1º. A Lei Orgânica Municipal passa a vigorar acrescida dos artigos 216-B, §§ 1º, 2º e 3º, 4º e art. 216-C, com a seguinte redação:

"Art. 216-B. Os vereadores do município de São Miguel do Guamá farão jus ao 13º (décimo terceiro) salário, correspondente a 1/12 (um doze avos dos seus subsídios, por mês de efetivo exercício no respectivo ano.

§ 1º. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º. O 13º (décimo terceiro) salário será pago até o dia 20(vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§ 3º. O 13º(décimo terceiro) salário poderá ser pago em duas parcelas: a primeira até o dia 30 (trinta) de junho e a segunda até o dia 20(vinte) de dezembro de cada ano.



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA

CNPJ nº: 05.564.711/0001-02

"LEGISLANDO POR SÃO MIGUEL DO GUAMÁ"

.....
§ 4º. O pagamento das parcelas a que se refere o parágrafo anterior, se fará com base no subsídio do mês em que ocorrer o pagamento.

Art. 216-C. As despesas decorrentes desta Emenda à Lei Orgânica correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 2º. Esta Emenda Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de São Miguel do Guamá/PA, em 12 de abril de 2024.

Ozéias Freitas Corrêa
Presidente da Câmara

Edinelson Alves da Silva
Vice-Presidente

Cláudio Castelo Branco de Sousa Júnior
1º Secretário

Antônio Isomar dos Santos Soares
2º Secretário

José Gleison da Silva Conceição
3º Secretário



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
CNPJ nº: 05.564.711/0001-02
"LEGISLANDO POR SÃO MIGUEL DO GUAMÁ"

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO nº 040/2024

"Dá nova redação ao art. 24 da Lei Orgânica do município de São Miguel do Guamá/PA."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ, estatui e sua Mesa Diretora PROMULGA a seguinte Emenda:

Art. 1º. O artigo 24 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. Os membros da Mesa Diretora da Câmara terá mandato de dois anos, sendo vedada a reeleição para o mesmo cargo."

Art. 2º. Esta Emenda Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de São Miguel do Guamá/PA, em 12 de abril de 2024.



Ozéias Freitas Corrêa
Presidente da Câmara



Edinelson Alves da Silva
Vice-Presidente



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA

CNPJ nº: 05.564.711/0001-02

"LEGISLANDO POR SÃO MIGUEL DO GUAMÁ"

Cláudio Castelo Branco de Sousa Júnior
1º Secretário

Antônio Isomar dos Santos Soares
2º Secretário

José Gleison da Silva Conceição
3º Secretário